

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

**AUTOLAVAGEM**  
QUESTÕES SOBRE A SUA CONFORMIDADE COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

**Brasília**  
**2023**

PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

**AUTOLAVAGEM**  
QUESTÕES SOBRE A SUA CONFORMIDADE COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação professor orientador Alexandre Wunderlich, apresentado para obtenção de título de Mestre.

**Brasília**

**2023**

PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

**AUTOLAVAGEM**

QUESTÕES SOBRE A SUA CONFORMIDADE COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO

Qualificação de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito

Data da Qualificação

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Orientador**

**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 1**

**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 2**

**Filiação**

---

**Prof. Avaliador 3 (Se houver)**

**Filiação**

À Glenda, minha esposa, e aos meus filhos Ana,  
Pedro e Luísa.

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO.....	9
1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A FIGURA DA AUTOLAVAGEM.....	12
1.1 - Histórico de repressão à lavagem de dinheiro.....	12
1.2 – O tipo penal do crime de lavagem de dinheiro.....	14
1.3 - Autolavagem: Em busca de uma definição diante do silêncio legal.....	25
2 – QUESTÕES ESSENCIAIS PARA A CONFORMAÇÃO DA AUTOLAVAGEM COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	27
2.1 – A questão da infração penal antecedente e o princípio da consunção.....	27
2.2 - A questão da tendência à responsabilização penal objetiva e as condutas neutras.....	29
2.3 - As ações neutras e a questão da tendência à responsabilização penal objetiva.....	33
2.4 - Orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.....	37
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS .....	51

## **RESUMO:**

O presente trabalho tem como tema a autolavagem, de modo que o seu objetivo central é o estudo das questões relativas à sua conformação com o direito penal brasileiro. Como problema de pesquisa, esta dissertação buscará responder a esta pergunta: a imputação penal da autolavagem está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro? O presente estudo será orientado por pesquisa bibliográfica, em artigos científicos, monografias, dissertações e teses de doutorado, assim como em obras específicas que abordem o tema pesquisado. Como objetivos específicos, buscar-se-á identificar a conformidade do sistema brasileiro com a imputação penal da autolavagem, bem como identificar casos concretos em que o Poder Judiciário aplicou o princípio da consunção na autolavagem. Também será adotada, no presente trabalho, a pesquisa documental, com base em decisões do STF que tratem sobre a problemática proposta nesta pesquisa acadêmica.

**Palavras-chave:** autolavagem – direito penal econômico – lavagem de dinheiro – consunção.

## **ABSTRACT:**

*The present work has as its theme self-washing, having as its central objective the study of questions related to its conformation with Brazilian criminal law. As a research problem, this dissertation will seek to answer this question: is the criminal imputation of self-washing in accordance with the Brazilian legal system? The present study will be guided by bibliographical research, in scientific articles, monographs, dissertations and doctoral theses, as well as in specific works that approach the researched theme. As specific objectives, it will seek to identify the conformity of the Brazilian system with the criminal imputation of self-washing, as well as to identify concrete cases in which the Judiciary applied the principle of consummation in self-washing. Documentary research will also be adopted in this work, based on decisions of the STF that deal with the problem proposed in this academic research.*

**Key words:** *self-laundering – economic criminal law – money laundering – consummation.*

**LISTA DE SIGLAS**

AP/APN – Ação Penal

CP – Código Penal

DF – Distrito Federal

ES – Espírito Santo

HC – Habeas Corpus

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

GAFI – Grupo de Ação Financeira Internacional

MPF – Ministério Público Federal

MT – Mato Grosso

RHC – Recurso em Habeas Corpus

RJ – Rio de Janeiro

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como escopo analisar a conformidade da autolavagem com o direito penal brasileiro. No primeiro capítulo, por meio de pesquisa bibliográfica, este trabalho buscará fazer uma abordagem verticalizada sobre o início da repressão à lavagem de dinheiro, apontando os primeiros instrumentos normativos relativos à questão. Quanto à busca pelas origens da imputação do delito de lavagem de dinheiro, esta dissertação se propõe a inferir como ocorreu o começo da repressão mundial ao delito em questão, a qual, consoante será abordado em tópico próprio, tem na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinada no ano de 1988, em Viena, a primeira norma internacional sobre o tema.

No Brasil, conforme se verá, o crime de lavagem somente passou a ser tipificado após a promulgação da Lei n. 9.613, no ano de 1998, estabelecendo-se como crime antecedente da lavagem de dinheiro um rol taxativo que se limitava aos seguintes delitos: tráfico de drogas, terrorismo e organização criminosa.

Posteriormente às normas citadas acima, nomeadamente a Convenção de Viena e a Lei n. 9.613/1998, foram editados outros atos normativos de importância nacional e internacional, as quais serão discriminadas no primeiro capítulo desta pesquisa acadêmica.

Ainda no capítulo inaugural, contudo em tópico próprio, buscar-se-á o aprofundamento do estudo sobre o crime da lavagem de dinheiro, indicando o conceito do aludido crime, assim como abordando as fases do processo de branqueamento de capitais. Ainda no primeiro capítulo, esta dissertação pesquisará o bem jurídico tutelado no tipo penal da lavagem de dinheiro, a sua classificação, se instantâneo ou permanente (ou de estado), bem assim as controvérsias que residem na discussão sobre o elemento subjetivo exigido no dito delito, se dolo direito ou eventual.

No estudo atinente ao elemento subjetivo da lavagem de dinheiro, será pesquisada a conformação do instituto nascido na *common law*, denominado *wilfull blindness*, em tradução livre, cegueira deliberada, com o direito brasileiro.

No segundo capítulo, diante de um silêncio legislativo sobre a questão, esta dissertação buscará encontrar uma definição para a autolavagem na doutrina e na jurisprudência correlatas. Nesta dissertação também será investigada a infração penal antecedente nos casos de

autolavagem dinheiro, com a finalidade de identificar a incidência, ou não, do princípio da consunção entre a infração penal antecedente e o crime posterior de lavagem de dinheiro.

Diante da imprecisão normativa da autolavagem, no Brasil a imputação penal da referida figura delitiva constitui tema controverso, que merece debate acadêmico. Nesse passo, considerando a inexistência de previsão expressa para a referida imputação, este estudo demonstrará como pesquisadores e magistrados têm se manifestado a respeito da punição da autolavagem em concurso material com a infração penal antecedente.

Ainda no segundo capítulo, serão investigadas as hipóteses em que o tipo penal antecedente já contempla a conduta de ocultar ou dissimular. Em tais casos, a imputação da autolavagem poderá acarretar, em tese, *bis in idem*. Nas referidas hipóteses, afigura-se pertinente pesquisar a aplicabilidade, ou não, do princípio da consunção entre o crime antecedente e o delito de autolavagem. Ademais, será investigado neste estudo o que se entende por ato posterior copenado, dada a sua intrínseca relação com o tema pesquisado.

Desse modo, buscar-se-á nesta pesquisa, além de analisar a incidência da consunção entre o delito antecedente e autolavagem, identificar a conformidade, ou não, da imputação penal da autolavagem com o ordenamento jurídico pátrio.

No capítulo dois, será pesquisado, ainda, se a imputação da autolavagem, sem a aferição do dolo do agente, constituirá imputação objetiva, o que, em caso positivo, poderia, teoricamente, colidir com a doutrina balizadora do sistema penal brasileiro, isto é, o finalismo de WELZEL. Em determinados casos, no âmbito da imputação objetiva, o desvalor normativo da ação, dentro do risco permitido, poderá configurar a chamada conduta neutra. Desse modo, esta dissertação buscará indicar a correlação entre a imputação objetiva e as ações neutras.

Esta pesquisa se propõe, ainda, a investigar, consoante uma análise jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, se há absorção entre a autolavagem e o delito antecedente, notadamente quando este delito antecedente previr, em sua tipificação, atos relativos à ocultação do bem proveniente do crime, como ocorre, por exemplo, na corrupção passiva. Além disso, a presente pesquisa se dedicará em demonstrar quais são os critérios para o STF e o STJ imputar a autolavagem ao agente.

Assim, busca-se com este estudo identificar a resposta ao seguinte problema de pesquisa: a imputação penal da autolavagem está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro?

Os objetivos gerais deste trabalho visam focalizar a forma como a academia, o STJ e o STF têm se posicionado a respeito da conformação da autolavagem com o sistema jurídico brasileiro. No espectro de objetivos específicos, esta pesquisa visa identificar a conformidade do sistema brasileiro com a imputação penal da autolavagem, identificar os pontos controversos sobre a questão, bem assim analisar os casos concretos em que o Poder Judiciário aplicou a o princípio da consunção na autolavagem.

## 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

### 1.1. Histórico de repressão à lavagem de dinheiro

Inicialmente, oportuno explicar sobre como se deu o começo da repressão normativa da lavagem de dinheiro. Extraí-se da doutrina correlata que o marco inicial da repressão normativa da lavagem de dinheiro ocorreu por meio da criação da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, no ano de 1988, em Viena, cuja finalidade era reduzir as condutas delitivas conexas ao narcotráfico, o que fez com que a referida norma estabelecesse como delito antecedente na lavagem de dinheiro unicamente o tráfico de drogas<sup>1</sup>.

Um detalhe importante contido na Convenção de Viena foi a previsão de exigência de “que o sujeito atuasse com conhecimento da procedência delitiva no momento de receber os bens, estabelecendo que as disposições nessa convenção eram compatíveis com a comissão dolosa do delito de lavagem de dinheiro”<sup>2</sup>.

No Brasil, a mencionada Convenção foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Após a edição da Convenção de Viena de 1988, tem-se como marco importante na repressão à lavagem de dinheiro a criação do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Pertinente mencionar que o escopo precípua do GAFI é estabelecer um padrão internacional de medidas de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro. Em 1990, o GAFI emitiu 40 recomendações, por meio de um relatório, com o fito de propiciar uma forma internacional de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro.

Referido relatório possuía quatro partes: estrutura geral (Recomendações 1 a 3); ordenamentos jurídicos nacionais (Recomendações 4 a 8); sistema financeiro (Recomendações 9 a 29); e cooperação internacional (Recomendações 30 a 40). A parte relacionada à estrutura geral, tinha como escopo obrigar aos Estados Membros o cumprimento da Convenção de Viena de 1988, normatizando, ainda, o sigilo profissional e bancário.

No que tange à parte relativa aos ordenamentos jurídicos nacionais, Recomendações 4 a 8, esta tipificou a lavagem de dinheiro e estabeleceu que os crimes antecedentes à lavagem

---

<sup>1</sup> TERRA, Luiza Borges. **Direito penal econômico: parte geral e leis penais especiais**. 2ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 768.

<sup>2</sup> TERRA, Luiza Borges. **Idem**. P. 768.

deveriam ser tratados, no âmbito de cada país, como delitos graves, buscando, ainda, a ampliação do catálogo de crimes prévios à lavagem<sup>3</sup>.

Quanto à parte relacionada ao sistema financeiro, Recomendações 9 a 29, foram criadas medidas preventivas a serem adotadas, tornando obrigatório que, além dos bancos, outras instituições financeiras também adotassem referidas medidas. A quarta parte, por sua vez, tinha como escopo regulamentar a cooperação internacional entre os Estados-membros (Recomendações 30 a 40).

A doutrina indica haver três gerações legislativas a respeito da lavagem de dinheiro. A primeira geração se ocupou em combater a criminalidade organizada decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes. Em seguida, ampliou-se a repressão à lavagem de dinheiro, com uma maior abrangência do rol dos delitos antecedentes. Por fim, na terceira geração, suprimiu-se o rol de crimes antecedentes, passando-se a admitir qualquer infração penal (contravenções e crimes)<sup>4</sup>.

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, a lavagem de dinheiro foi tipificada com a promulgação da Lei n. 9.613 de 03 de março de 1998. Nas exposições de motivos da citada lei, está consignado que o referido diploma normativo seria a “execução nacional de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a começar pela Convenção de Viena de 1988”<sup>5</sup>.

Inicialmente, a Lei n. 9.613/98 estabeleceu como crime antecedente da lavagem de dinheiro um rol taxativo que se limitava aos seguintes delitos: tráfico de drogas, terrorismo e organização criminosa. Depois da promulgação da Lei n. 9.613/98, foi criada, no ano de 2000, uma relevante norma no âmbito internacional, qual seja, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo. O referido instrumento normativo internacional foi introduzido no direito brasileiro após a promulgação do Decreto n. 5.015 de 12 de março de 2004.

---

<sup>3</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.** P. 773.

<sup>4</sup> SANTO, Luiz Phelipe Dal. **A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro.** *Delictae: Revista de Estudos interdisciplinares sobre o Delito.* Vol. 3. N. 4., 2018. Pp. 193–253. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.67>. Acesso em: 5 de dezembro de 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. **Exposição de motivos da Lei n. 9.613 de 1998.** Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 4 de dezembro de 2023.

No ano de 2012, com a edição da Lei n. 12.683, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu alterações no que tange à imputação penal da lavagem de dinheiro. O referido diploma normativo “trouxe inovações importantes, como a ampliação do âmbito de abrangência típico e a inclusão de novas obrigações administrativas – aplicadas a um novo e mais amplo rol de entidades e pessoas”<sup>6</sup>.

Antes da alteração normativa citada acima, a tipificação da lavagem de dinheiro se norteava pela Convenção de Palermo, o que, em tese, afastava a imputação da autolavagem<sup>7</sup>, porquanto o artigo 6, item 2, alínea e da citada norma convencional possuía a seguinte disposição: “Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal”.

Nota-se, da análise da disposição normativa convencional acima mencionada, a previsão de não imputação penal da lavagem de dinheiro ao autor da infração penal antecedente. Contudo, com a alteração da Lei n. 9.613/98, por meio da Lei n. 12.683/2012, a lavagem de dinheiro ganhou novos contornos jurídicos, nomeadamente quanto à conduta antecedente, que passou a ser qualquer infração penal, bem como a supressão do rol taxativo elencado no texto original da norma, o que ensejou a possibilidade de imputação da autolavagem<sup>8</sup>.

## 1.2. O tipo penal do crime de lavagem de dinheiro

Lavagem de dinheiro pode ser entendida como a ocultação ou a dissimulação da natureza ou proveniência de bens, valores ou direitos decorrentes de uma infração penal, com o objetivo precípuo de dar a estes aspecto de legalidade e reinseri-los na economia formal. BLANCO CORDERO adverte que, na lavagem de dinheiro, os bens obtidos de forma delituosa se integram ao sistema econômico legal com aparência de terem sido adquiridos de forma lícita<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 31.

<sup>7</sup> AMARAL, Cléber Jair. **Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro: um estudo limitado ao julgamento do sexto embargos infringentes na AP. 470 pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação de Mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2021, p. 48.

<sup>8</sup> PERTILLE, Marcelo. **Congresso Sul Brasileiro de Direito (2. : 2016 : Balneário Camboriú- SC) [Anais do II Congresso Sul Brasileiro de Direito [recurso eletrônico] / organização Andrea Ferreira Bispo , Fernanda Martins , Marcelo Pertille**. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018, p. 213.

<sup>9</sup> BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 4ª ed. Navarra: Aranzandi. 2015, p. 107.

BOTTINI menciona em sua obra que “o termo lavagem de dinheiro foi empregado inicialmente pelas autoridades norte-americanas para descrever um dos métodos usados pela máfia nos anos 30 do Século XX para justificar a origem de recursos ilícitos”<sup>10</sup>. Em perspectiva similar, OLIVEIRA conceitua a lavagem de dinheiro como o processo “de legitimação dos bens e capitais de origem ilícita, obtidos à margem do controle da Administração Pública (dinheiro negro)”<sup>11</sup>.

Segundo CALLEGARI e LINHARES, lavagem de dinheiro se trata de “ato ou conjunto de atos praticados com a finalidade de conferir aparência de licitude a bens, direitos ou valores obtidos por meio da comissão de infração penal”<sup>12</sup>.

TAVARES e MARTINS registram que a lavagem de dinheiro “tem como pressuposto a prática de um crime antecedente, do qual podem ser extraídos bens ou valores que são, então, dissimulados ou injetados no mercado financeiro, de modo a ocultar a sua origem criminosa”<sup>13</sup>.

O crime de lavagem de dinheiro se dá mediante uma sequência metódica de atos. Para MAIA, “a primeira etapa é a do ‘*placement*’ ou conversão: tendo como momentos anteriores a captação de ativos oriundos da prática de crimes”, nessa primeira etapa do processo de lavagem ocorre a “aplicação destes ativos ilícitos no mercado formal para lograr sua conversão em ativos lícitos”<sup>14</sup>.

O marco inicial do processo da lavagem de dinheiro é a ocultação pelo agente de um bem dotado de valor econômico, proveniente de uma infração penal antecedente. Na primeira fase do processo de lavagem, a intenção do autor do delito é se desfazer dos bens, direitos ou valores obtidos, sem, contudo, ocultar a identidade dos seus titulares<sup>15</sup>.

Após auferir o bem oriundo de uma infração penal, o agente adota meios para dissimulá-lo, dando início à segunda fase do processo de lavagem, também denominada “*layering*”. Na segunda fase das etapas da lavagem de dinheiro, busca-se estruturar uma nova

---

<sup>10</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 29.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações.** 1ª ed. São Paulo. Editora Tirant Lo Blanch, 2019, p. 21.

<sup>12</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ).** Rio de Janeiro. Editora Marcial Pons, 2022, p. 36.

<sup>13</sup> TAVARES, Juarez. MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais.** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020, p. 25.

<sup>14</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98.** 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 37.

<sup>15</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Idem,** p. 47.

origem do dinheiro sujo, buscando atribuir a este aparência de legalidade<sup>16</sup>. São exemplos dessa fase a movimentação fragmentada da quantia ilícita, dividida em valores menores, visando não chamar a atenção das autoridades (*smurfing*), a conversão dos ilícitos em *bitcoins*, o depósito das quantias ilícitas em conta de terceiros (laranjas) e o transferência para constas em paraísos fiscais (*offshore*).

Por fim, concluindo o processo de branqueamento de capitais, o agente insere o fruto da infração penal prévia na economia formal, atribuindo a este uma aparência de legalidade, na fase denominada integração (*integration* ou *recycling*). Nesta fase, o produto da infração penal antecedente já está misturado com as quantias auferidas de forma lícita, estando reciclados.

Segundo afirma BOTTINI, a terceira e última fase do processo de lavagem ocorre com “transações de importação/exportação simuladas, com preços excedentes ou subfaturados, compra e venda de imóveis com valores diferentes daquele de mercado, ou em empréstimos de regresso (*loanback*), o pagamento de protesto de dívida simulada, dentre outras”<sup>17</sup>.

Sobre as fases do processo de lavagem, COSTA e MACIEL ponderam que “o STF já se pronunciou sobre a superação desse modelo trifásico”, concluindo os citados autores que “não é necessária, para a configuração típica do crime de lavagem, a prática de atos inerentes a cada um desses estágios”<sup>18</sup>. BOTTINI, por sua vez, alerta que, muito embora o processo de lavagem de dinheiro possua ao menos as três fases citadas anteriormente (ocultação, dissimulação e integração na economia formal), “nem sempre os contornos de cada uma dessas fases podem ser reconhecidos de forma precisa”<sup>19</sup>.

Apresentadas a definição e as fases do processo de lavagem de dinheiro, convém discorrer, ainda que superficialmente, sobre o bem jurídico tutelado pela norma penal no aludido crime. Sobre o bem jurídico tutelado no direito penal, BREDA sustenta que “além de fundamentar a criminalização primária do tipo penal pelo legislador, também cumpre a função de delimitar a intervenção penal”, não havendo como identificá-lo, segundo o citado autor, sem a análise da descrição objetiva da conduta típica<sup>20</sup>.

---

<sup>16</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Op. cit.**, p. 39.

<sup>17</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 33.

<sup>18</sup> COSTA, Jorge Gustavo de Macêdo; e MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. **Reinterpretando a lei de lavagem de dinheiro: sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, pp. 4-5.

<sup>19</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Idem.** 2016, p. 33.

<sup>20</sup> BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022, p. 83.

BREDA também enfatiza que, em virtude da ausência de uniformização, pelos países, de uma estruturação penal de reação à lavagem de dinheiro, a questão relativa ao bem jurídico tutelado no referido delito não perfaz consenso na doutrina.<sup>21</sup>

A respeito do bem jurídico protegido pela norma penal no crime de lavagem de dinheiro destacam-se quatro correntes.

A primeira, deduz que o bem jurídico lesado no crime de lavagem de dinheiro será aquele da infração penal antecedente. Comentando a referida corrente, BOTTINI assim se posiciona: “Se o bem jurídico protegido é aquele lesionado pelo crime anterior, deverá o legislador se esforçar por indicar com precisão a lista de infrações passíveis de gerar produtos laváveis”<sup>22</sup>.

O autor citado acima também consigna que a adoção do entendimento de que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é o mesmo da infração penal antecedente acarretaria a conclusão de que a autolavagem se constituiria em *bis in idem*, “uma vez que puniria duas vezes o mesmo agente, pela violação do mesmo bem jurídico.”<sup>23</sup>

A segunda corrente sustenta que o bem jurídico tutelado pela norma penal do delito de lavagem de dinheiro será a administração da Justiça. Para essa corrente, a lavagem de dinheiro coloca em xeque a credibilidade do sistema da Justiça, porquanto o mecanismo utilizado para afastar a ilicitude do produto do crime antecedente causaria obstáculo para a investigação de referido delito pelo Estado<sup>24</sup>.

Ao se considerar a administração da Justiça como bem jurídico protegido no crime de lavagem de dinheiro, não se cogitará, nesse caso, a vedação ao concurso material de crimes quando o autor do delito antecedente e da lavagem for a mesma pessoa, sobretudo por se tornar evidente a autonomia entre os delitos, o que afastaria, portanto, a incidência do princípio *ne bis in idem*. Dessa maneira, a aplicação da corrente em questão permitiria a imputação penal da autolavagem.

Defendendo a corrente citada no parágrafo anterior, BOTTINI sustenta que “os crimes de lavagem de dinheiro, pela forma como previstos na legislação pátria, tutelam a administração

---

<sup>21</sup> BREDA, Juliano. **Op. cit.**, p.83.

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 82.

<sup>23</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Idem**, pp. 82-84.

<sup>24</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Ibidem**, p. 85.

da Justiça”<sup>25</sup>. Em contraposição ao entendimento mencionado anteriormente, TERRA aduz que “a persecução da lavagem pode ser independente do menoscabo da Administração da Justiça em seus termos penais.”<sup>26</sup>.

A terceira corrente defende que a ordem econômica é o bem jurídico protegido pela norma penal no crime de lavagem de dinheiro. Sobre o tema, CALLEGARI e LINHARES registram que a lavagem se trata “de um atentado sobretudo à credibilidade dos organismos que compõem a ordem econômica, ao valor da confiança que é indispensável ao funcionamento da economia, e à livre concorrência entre os mais diversos atores econômicos”<sup>27</sup>.

Curial registrar, ainda, uma quarta corrente doutrinária a respeito do bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro, a qual indica haver uma pluralidade ofensiva no referido delito, porquanto existiria uma infinidade de bens jurídicos violados com a prática do crime de lavagem de dinheiro. Sobre a mencionada corrente, TERRA defende que “a lavagem de dinheiro é um delito pluriofensivo em todas as suas modalidades, já que sempre afeta a leal concorrência e a Administração da Justiça em algum de seus aspectos”<sup>28</sup>.

Defendendo a pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro, BREDÁ registra que, não obstante o referido crime possua “maior relevância perante a administração da justiça”, também é possível identificar “como fundamento político-criminal de sua criminalização, o reforço ao bem jurídico do crime antecedente, e, em algumas hipóteses, também da ordem econômico e do sistema financeiro”<sup>29</sup>.

A respeito do entendimento de que a lavagem de dinheiro seria um crime pluriofensivo, SCHMIDT se manifesta contrariamente a essa corrente, consignando que referido entendimento “é o caminho aberto para a ampliação de desmedida do alcance do tipo”, afirmando, ainda, que a aludida corrente seria “pouco a dizer sobre o muito que representa o princípio da ofensividade em termos de garantia à liberdade individual, é pretender-se muito tutelar, sem, de fato, algo proteger”<sup>30</sup>.

---

<sup>25</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Ibidem**, p. 89.

<sup>26</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.**, p. 784.

<sup>27</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Op. cit.**, p. 88.

<sup>28</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.**, p. 790.

<sup>29</sup> BREDÁ, Juliano. **Op. cit.**, p. 110.

<sup>30</sup> SCHMIDT, Andrei Zenker. **Direito penal econômico: parte geral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 230.

A respeito dos bens jurídicos tutelados no direito penal econômico, ramo do direito em que se insere a lavagem de dinheiro, RODRIGUES registra preocupação acerca de uma expansão ilimitada do *jus puniendi* nos delitos econômicos, bem como de ocorrer indevida subversão dos princípios de imputação penal nos referidos crimes<sup>31</sup>.

RODRIGUES assinala, ainda, que o direito penal não seria o instrumento adequado para tutelar a ordem econômica, registrando que, na verdade, se trataria de “um meio tosco”<sup>32</sup>.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Inquérito 2248/DF, relatado pelo Ministro AYRES BRITO, julgado pelo Tribunal Pleno, na data de 25 de maio de 2006, que a lavagem seria um delito pluriofensivo, porquanto lesionaria a ordem econômica e financeira, bem como a administração da justiça.

Assim também entendeu o Superior Tribunal de Justiça, na AP 922/DF, julgada pela Corte Especial, na data de 5 de junho de 2019, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao concluir que a lavagem se trata de um crime pluriofensivo, porquanto tutelaria mais de um bem jurídico, “identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça”. Esse entendimento permite que seja admitida a imputação penal da autolavagem, porquanto, a depender da situação, a conduta antecedente poderia violar bem jurídico distinto da lavagem de dinheiro.

Além do entendimento acima, o STJ, no âmbito do HC n. 221.108 - PR (2011/0240528-2), julgado pela Quinta Turma da mencionada Corte, em 11 de março de 2014, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, decidiu, por unanimidade, que a lavagem de dinheiro seria um delito pluriofensivo, uma vez que lesiona “o Sistema Financeiro Nacional, bem como a ordem econômica e tributária, a paz pública e a administração da Justiça do Brasil”

As ponderações acima transcritas possuem significativa relevância, porquanto, a depender da corrente adotada, a autolavagem, cuja conceituação será deduzida em tópico próprio, poderá constituir conduta atípica, não passível, portanto, de imputação penal.

---

<sup>31</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico – uma política na era compliance**. Coimbra, Ediora Almedina, 2019, p. 29.

<sup>32</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Idem**, p. 29.

Sobre a correlação entre a lavagem e a infração penal antecedente, TERRA defende que existe entre as duas figuras infracionais “uma característica de acessoriedade limitada”<sup>33</sup>. Na mesma perspectiva, BADARÓ entende que o crime de lavagem é acessório à infração penal antecedente, concluindo que a absolvição do autor do injusto penal antecedente “impedirá a configuração do crime de lavagem de dinheiro, por lhe ser prejudicial”<sup>34</sup>.

Inobstante o caráter acessório do delito de lavagem de dinheiro no que se refere à infração penal antecedente, COSTA e MACIEL argumentam a existência de autonomia entre os dois injustos penais, fundamentando que a lavagem não seria mero exaurimento da infração penal anterior<sup>35</sup>.

Conveniente para o estudo da lavagem de dinheiro a investigação sobre a classificação do referido delito, se instantâneo ou permanente. Distinguindo as duas figuras, BOTTINI afirma que “instantâneos são aqueles concluídos com a provocação de determinado estado ou resultado”, os crimes permanentes, por outro lado, “são aqueles cuja consumação se protraí no tempo”<sup>36</sup>.

Nos delitos cujo verbo elementar do tipo é o vocábulo “ocultar”, como ocorre na lavagem de dinheiro, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento que, em referidas hipóteses, os aludidos crimes serão permanentes, conforme se denota, a título de exemplo, do julgado proferido pela 1ª Turma do STF, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, nos autos da AP 863/SP, julgada em 23 de maio de 2017.

Em contrapartida ao citado entendimento jurisprudencial, BOTTINI sustenta a possibilidade de o delito de lavagem ser instantâneo, fundamentando que mencionado delito “afeta a administração da Justiça no instante de sua prática, sendo a manutenção desse estado de coisas mera decorrência ou desdobramento do ato inicial”, o mesmo autor assere que se trata de “um crime instantâneo de efeitos permanentes, no qual a consumação ocorre no momento do ato, mas seus efeitos perduram no tempo”<sup>37</sup>.

---

<sup>33</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.**, p. 797.

<sup>34</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022, p. 267.

<sup>35</sup> COSTA, Jorge Gustavo de Macêdo; e MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. **Op. cit.**, p. 5.

<sup>36</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **idem**, p. 266.

<sup>37</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.**, 2022, p. 168.

Registrando oposição ao entendimento do STF, BREDA defende ser equivocado considerar o crime de lavagem como de natureza permanente, pois, nesse caso, haverá “uma distorcida criminalização da conduta omissiva do agente pós ocultação, o que não é admitido na doutrina em relação ao tipo base da lavagem. O citado autor ainda sinaliza que a lavagem por omissão só poderia ser cogitada excepcionalmente contra os sujeitos detentores da obrigação legal de informar atividades suspeitas.”<sup>38</sup>

Para CALEGARI e LINHARES, o crime de lavagem de dinheiro seria um crime de estado, “a se consumir quando instaurada a situação antijurídica exigida pelo tipo penal”<sup>39</sup>. Apresentando uma distinção entre crimes permanentes e crimes de estado, BADARÓ afirma que “no crime permanente, sua consumação somente estará terminada ou concluída, no momento em que cessa, por vontade do autor, a conduta delitiva”, no crime de estado, por sua vez, “o momento consumativo será aquele em que foi praticada a ação típica que implica a mutação do estado anterior, e não o momento em que cessam os efeitos de tal conduta”<sup>40</sup>.

Para que o agente seja responsabilizado pela prática de lavagem de dinheiro, tendo em vista não haver previsão de cominação de pena para a prática culposa de mencionada conduta, faz-se necessária a demonstração do dolo de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

VIANA defende que “a consciência exigida pelo dolo não deve ser compreendida como um conhecer exato, geral e científico dos elementos do tipo, mas sim um conhecimento que possibilite ao autor a orientação da sua conduta projetada no mundo exterior”<sup>41</sup>.

Inobstante a incontroversa exigência de demonstração do elemento subjetivo doloso para a imputação da lavagem, reveste-se de relevância acadêmica a investigação acerca da possibilidade de, além do dolo direto, ser admitido, também, o dolo eventual.

Sobre o dolo eventual na lavagem de dinheiro, TAVARES e MARTINS alertam que, ainda que se admitisse a referida modalidade dolosa no delito de lavagem, seria necessário que

---

<sup>38</sup> BREDA, Juliano, **Op. cit.**, p. 111.

<sup>39</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Op. cit.**, p. 97.

<sup>40</sup> BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos e jurisprudência selecionada e comentada**, coord: Pierpaolo Cruz Bottini e Ademar Borges. São Paulo, Thomson Reuter Brasil: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 91-92.

<sup>41</sup> VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo**. São Paulo: Marcial Pons, 2017, p. 63.

o agente tivesse consciência acerca de que está ocultando ou dissimulando bens provenientes de infração penal, e, além disso, que saiba que com essa conduta está fortalecendo ou intensificando a lesão produzida no bem jurídico antecedente<sup>42</sup>.

Em perspectiva similar, TERRA consigna ser possível o dolo eventual no delito de lavagem de dinheiro, ressaltando que, para a admissão de referida forma de elemento volitivo, é necessário que o sujeito ativo perceba a “alta probabilidade de realizar uma conduta típica de lavagem e atua com indiferença em face dos elementos objetivos”<sup>43</sup>.

MARTINS alerta sobre a dificuldade de delimitar o dolo eventual e a culpa consciente, ponderando que as duas figuras possuem estrutura comum, compartilhando “(i) a possibilidade de ocorrência do resultado, (ii) ainda que não seja desejado pelo autor”<sup>44</sup>.

No caso especificamente da autolavagem, destaca-se a hipótese em que o agente age com dolo direto no cometimento do crime antecedente, todavia, oculta ou dissimula os proventos da infração penal prévia sem o elemento volitivo exigido para o cometimento do delito de lavagem, qual seja, ocultar ou dissimular a origem do objeto do delito anterior. A demonstração do dolo direto ou eventual na infração penal antecedente não exclui a necessidade de se comprovar que o agente perpetrrou a conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores imbuído do dolo exigido na norma.

Antes da inovação trazida pela Lei n. 12.683/12, alteradora do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, a maior parte da doutrina defendia a inaplicabilidade do dolo eventual no aludido delito. Contudo, após a mencionada alteração legislativa, passou-se a se admitir a imputação da (auto) lavagem de dinheiro nos casos de dolo eventual<sup>45</sup>. BADARÓ e BOTTINI alertam, contudo, que a tipicidade subjetiva do crime tipificado no *caput* do art. 1º da Lei n. 9.613/98, “deve ser limitada ao dolo direto”<sup>46</sup>.

Na mesma esteira do posicionamento de BADARÓ e BOTTINI, MELO considera não ser possível a imputação da lavagem de dinheiro nos casos de dolo eventual. O aludido autor

---

<sup>42</sup> TAVARES, Juarez; e MARTINS, Antonio. **Op. cit.**, pp. 80-81.

<sup>43</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.**, p. 802.

<sup>44</sup> MARTINS, Luiza Farias. **Lavagem de dinheiro e dolo eventual: perspectivas probatória e jurisprudencial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 43.

<sup>45</sup> CONSERINO, Cassio Roberto; e ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Crime organizado e lavagem de dinheiro – teoria e jurisprudência**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 467.

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 142.

fundamenta o seu posicionamento sustentando que quando o legislador quis estabelecer a possibilidade de imputação pelo dolo eventual, foi utilizada a expressão “dever saber”, assim, conclui MELO: “como não existe essa expressão no texto legal, isto é, como não há um dever em saber, não podemos admitir o dolo eventual para o caput do art. 1º, da Lei n. 9.613/98”<sup>47</sup>.

Noutro turno, para além da discussão acerca da possibilidade de dolo eventual nos crimes de lavagem de dinheiro, impede consignar as distinções entre a figura dolosa direta e eventual. Nesse diapasão, diferentemente do que ocorre no dolo direto, em que o agente tem conhecimento da existência da infração penal antecedente, e age com a finalidade de praticar os verbos elementares do tipo contidos no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.613/98, no dolo eventual, “o agente suspeita que os recursos materiais são ilícitos (decorrentes de crime ou contravenção) e mesmo assim os oculta ou os dissimula, assumindo a produção do resultado típico”<sup>48</sup>.

Abordando o dolo eventual, WURDERLICH e RUIVO consignam que “somente se configura caso exista prova do (a) conhecimento do perigo ao bem jurídico protegido pela norma penal que era (b) aceito, anuído, com absoluta indiferença”<sup>49</sup>.

Nesse passo, nos casos em que o agente não tem conhecimento acerca da infração penal antecedente, a lavagem de dinheiro será considerada uma conduta atípica, ainda que se trate de erro evitável<sup>50</sup>.

Advertindo sobre a cautela necessária a ser observada na hipótese de admissão do dolo eventual para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, MARTINS registra que o “necessário juízo de ponderação emana dos limites impostos pelo princípio da legalidade e da opção do legislador de não prever a lavagem de dinheiro na modalidade culposa, como outros ordenamentos preveem”<sup>51</sup>.

Ainda no que atine ao elemento subjetivo da lavagem de dinheiro, convém trazer à baila o instituto nascido na *common law*, nos países de tradição anglo-saxã, denominado *wilfull*

---

<sup>47</sup> MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2019, p. 122.

<sup>48</sup> CONSERINO, Cassio Roberto; e ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Op. cit.**, p. 467

<sup>49</sup> WUNDERLICH, Alexandre; e RUIVO, Marcelo Almeida. **Parecer caso “boate Kiss” – Santa Maria/RS. Culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores**. Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2023 p. 375.

<sup>50</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 140.

<sup>51</sup> MARTINS, Luiza Farias. **Op. cit.**, p. 118.

*blindness*, em tradução livre, cegueira deliberada. No âmbito do referido instituto, tem-se o dolo além dos casos “em que o agente conhece (dolo direto) ou suspeita (dolo eventual) da origem ilícita do capital, mas também naqueles nos quais cria conscientemente uma barreira para evitar ter ciência de qualquer característica suspeita sobre a procedência dos bens”<sup>52</sup>.

Nos países de tradição *common law*, berço do instituto da cegueira deliberada, a estrutura dogmática do crime é constituída por dois elementos, o externo (*actus reus*) e o interno (*mens rea*). No que tange ao elemento interno, *mens rea*, este engloba a culpabilidade e a tipicidade, existindo quatro disposições mentais: “*purpose ou intente* (intenção), *knowledge* (conhecimento), *recklessness* (imprudência) e *negligente* (negligência)”<sup>53</sup>.

A demonstração acima dos elementos estruturais do crime no direito de tradição anglo-saxã, pautado na *common law*, indica que não há previsão da figura do dolo eventual em referida ordenamento, assim, em tese, o instituto da cegueira deliberada não possui conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, este de tradição romano-germânica, *civil law*. Dessa forma, aplicar a cegueira deliberada equiparando-a ao dolo eventual, teoricamente, revela-se um equívoco.

Há distinção estrutural na verificação dos critérios da cegueira deliberada entre o ordenamento jurídico brasileiro e o norte-americano, ressaltando que “se cegueira deliberada pode ser considerada equivalente ao dolo eventual, não se vislumbra sentido em desenvolver uma teoria sobre cegueira deliberada no Brasil”<sup>54</sup>.

Ainda sobre a cegueira deliberada no Brasil, LUCCHESI registra discordância com a utilização, pelos Tribunais brasileiros, do elemento “indiferença” como caracterizador da cegueira deliberada, fundamentando a sua crítica no fato de que, na origem, isto é, no sistema *common law*, a indiferença do autor não é colocada como elemento do instituto, asseverando, também, que “não há qualquer vínculo legal entre dolo (eventual) e indiferença”<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 143.

<sup>53</sup> TOBLER, Gisele; ROSA, Alexandre Moraes da; e FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Cegueira deliberada: o dolo na lavagem de dinheiro em face das heurísticas e vieses decisórios**. Santa Catarina. Emais Editora e Livraria Jurídica, 2020, p. 77.

<sup>54</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo. O uso da cegueira deliberada no Brasil**. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 130.

<sup>55</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Op. cit.**, p. 156.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470, no voto proferido pelo Min. Celso de Mello “admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida” (Informativo 684, STF).

Pertinente as considerações de TAVARES e MARTINS, em que os referidos autores sinalizam a necessidade de se evitar a equiparação do mencionado instituto com a figura do dolo eventual, pois, conforme alertam os citados autores, equiparar a cegueira deliberada com o dolo eventual gerará risco de imputação penal de condutas culposas<sup>56</sup>.

Assim, na hipótese em que o agente conscientemente ignora a potencial natureza infracional de um determinado bem, ocultando-o ou dissimulando-o, e, posteriormente, inserindo-o na economia lícita, tal fato não constituirá, por si só, fundamento autorizador para a imputação do delito de lavagem de dinheiro.

Isso porque, conforme exposto acima, não se mostra adequado equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual. Contudo, ainda que haja essa equiparação, mostra-se necessário a demonstração de que o agente, de modo voluntário e consciente, criou barreiras para o conhecimento da natureza ilícita do bem. Ademais, a “desídia ou a negligência na criação de mecanismos de controle de atos de lavagem de dinheiro não é suficiente ao dolo eventual”, além disso, deve ser observado se no caso concreto a suspeita da origem infracional do bem está escorada em elementos objetivos, demonstrados por meio da dúvida razoável do agente<sup>57</sup>.

Portanto, para além da divergência acerca da modalidade de dolo exigida na lavagem de dinheiro, se direto ou eventual, verificou-se que há, também, discussão acerca da aplicação da cegueira deliberada ao delito em questão, bem como divergência sobre a equiparação do referido instituto ao dolo eventual.

Após o estudo do crime da lavagem de dinheiro, passa-se a explicar sobre a figura da autolavagem.

### **1.3. Autolavagem: Em busca de uma definição diante do silêncio legal**

---

<sup>56</sup> TAVARES, Juarez; e MARTINS, Antonio. **Op. cit.**, p. 86.

<sup>57</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2016, p. 144.

Posteriormente às considerações registradas acima, adequado se mostra a conceituação do que seria a autolavagem. Autolavagem pode ser compreendida como a prática de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente autor da infração penal antecedente<sup>58</sup>. Em perspectiva similar, sobre a autolavagem, CONSERINO e ARAÚJO ponderam o seguinte: “a lavagem de dinheiro pode ser cometida pelo mesmo autor da infração penal antecedente. Nessa hipótese, tanto doutrina quanto jurisprudência denominam o delito de autolavagem”<sup>59</sup>.

Segundo VIDEIRA, a autolavagem “refere-se ao fenômeno pelo qual o autor ou o partícipe do delito antecedente também é o sujeito ativo da lavagem de dinheiro. Ele se encarrega de lavar o produto ilícito angariado com o delito produtor”<sup>60</sup>. Em perspectiva similar, AMARAL registra: “a punição do crime de autolavagem que significa a responsabilização cumulativa pelo crime antecedente e pelo delito de lavagem de capitais”<sup>61</sup>.

Comentando sobre a autolavagem, BROETO consigna que esta conduta delituosa possui o mesmo fundamento que a lavagem de dinheiro, isto é, “atos de dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens valores e direitos de origem ilícita”, sinalizando, contudo, que na autolavagem “o sujeito que emprega os referidos estratagemas é o autor do delito antecedente, por meio do qual os ativos foram obtidos”<sup>62</sup>.

Essa definição é corroborada pelas Cortes Superiores brasileiras. Para a Corte Especial do STJ, conforme julgado na AP n. 989/DF, relatada pela Ministra NANCY ANDRIGUI, a autolavagem é “a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do crime primevo, circunstância na qual não ocorreria o fenômeno da consunção.”

No mesmo sentido, no julgamento dos sextos embargos infringentes na AP 470, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, o Supremo Tribunal Federal se posicionou sustentando que “tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem a possibilidade de o autor do crime

---

<sup>58</sup> CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Op. cit.**, p. 124.

<sup>59</sup> CONSERINO, Cassio Roberto; e ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Op. cit.**, p. 445.

<sup>60</sup> VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências contemporâneas na criminalização da lavagem de dinheiro frente ao combate à corrupção no Brasil: a autolavagem em foco**. 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022, p. 54.

<sup>61</sup> AMARAL, Cléber Jair. **Op. cit.**, p. 48.

<sup>62</sup> BROETO, Filipe Maia; e OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas Contemporâneos de Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021, p. 18.

antecedente ser responsabilizado também pela lavagem do dinheiro recebido a título de propina (autolavagem)”.

Muito embora o legislador não tenha se ocupado em, ainda que superficialmente, dar definição conceitual à autolavagem, observa-se acima que a doutrina correlata e as Cortes Superiores supriram a mencionada lacuna. Todavia, para além dessa definição conceitual da autolavagem, alguns meandros envolvendo a referida conduta merecem verticalização acadêmica, sobretudo no que tange à conformação da autolavagem com o direito penal brasileiro, o que será abordado adiante.

No próximo capítulo, a presente pesquisa se empenhará na análise das questões essenciais para a conformação da autolavagem com o Direito Penal brasileiro.

## **2 – QUESTÕES ESSENCIAIS PARA A CONFORMAÇÃO DA AUTOLAVAGEM COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO**

### **2.1. A questão da tipicidade: inexigibilidade de conduta diversa e ausência de previsão normativa do crime de autolavagem**

Vigora no ordenamento jurídico o princípio *nemo tenetur se detegere*, que consiste no direito do autor de uma infração penal em não produzir provas contra si. No caso da autolavagem, a exigência de que o autor da infração penal prévia se entregue às autoridades sem ocultar ou dissimular os proventos da conduta primária poderia acarretar, em tese, a violação ao citado princípio.

Ademais, merece pesquisa a inexigibilidade de conduta diversa nos casos de autolavagem. NUCCI afirma ser possível “em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente”<sup>63</sup>.

Nesse particular, SANTO assevera que “há margem interpretativa para enquadrar a inexigibilidade de conduta diversa como causa de justificação”, excluindo, nesse caso, a antijuridicidade da conduta. O citado autor defende a possibilidade de a inexigibilidade de conduta diversa, quando consubstanciada na garantia constitucional da não autoincriminação,

---

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 225.

ser enquadrada como circunstância supralegal de exculpação, isto é, não prevista no ordenamento jurídico<sup>64</sup>.

No arcabouço jurídico brasileiro não há previsão normativa expressa para a imputação da autolavagem, assim, a imputação penal de dita conduta, em tese, colidiria com o princípio da legalidade e da anterioridade da lei penal. Nesse sentido, BROETO registra que “conquanto a jurisprudência e grande parte da doutrina entendam perfeitamente possível a figura da autolavagem, a lei é silente, o que já seria fundamento bastante para não se admitir tal crime – conclusão que deriva do princípio da estrita legalidade”<sup>65</sup>.

Sobre a definição do princípio da legalidade, NUCCI assim o conceitua: “os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição”<sup>66</sup>. O princípio da legalidade, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui cláusula pétrea da República Federativa do Brasil, estando consagrado na Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIX. Conforme adverte CASTRO, referido princípio está “relacionado com o Estado de Democrático Direito, tendo em vista que qualquer Estado Moderno preza pela ideia básica do domínio da lei”<sup>67</sup>.

A inexistência de lei ordinária atribuindo tipificação penal à conduta da autolavagem indica a controvérsia quanto à criminalização da aludida conduta. Além da questão relativa ao princípio da legalidade, a imputação da autolavagem não se compatibiliza, em tese, com o princípio da anterioridade da lei penal, que “significa que uma lei penal incriminadora somente pode ser aplicada a um fato concreto, caso tenha tido origem antes da prática da conduta para a qual se destina”<sup>68</sup>.

Na exposição de motivos da Lei n. 9.613/1998, no item 26, consta a preocupação do legislador em reduzir ao máximo tipos penais abertos, bem como em se observar os princípios da taxatividade e da reserva legal:

---

<sup>64</sup>SANTO, Luiz Phelipe Dal. **Op. cit.**, p. 226.

<sup>65</sup>BROETO, Filipe Maia; e OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas Contemporâneos de Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021, p. 18.

<sup>66</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. cit.**, p. 27.

<sup>67</sup>CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Princípio da legalidade penal como direito humano fundamental**. Vol. 4, n. 2. Revista Lex Humana. Petrópolis, 2012, p. 78.

<sup>68</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Op. cit.**, p. 27.

Com o objetivo de reduzir ao máximo as hipóteses dos tipos penais abertos, o sistema positivo deve completar-se com o chamado princípio da taxatividade. A doutrina esclarece que, enquanto o princípio da reserva legal se vincula às fontes do Direito Penal, o princípio da taxatividade deve presidir a formulação técnica da lei penal. Indica o dever imposto ao legislador de proceder, quando elabora a norma, de maneira precisa na determinação dos tipos legais, a fim de se saber, taxativamente, o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido.

A imputação da autolavagem, em desarranjo aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal, se amolda àquilo que JAKOBS denomina “direito penal do inimigo”. Sobre o direito penal do inimigo, SILVA e TEMELJKOVITCH afirmam que “Jakobs cunhou tal expressão para criticar o movimento de diminuição das garantias penais e processuais, alertando a sociedade sobre os severos riscos trazidos com a adoção de tal teoria”<sup>69</sup>.

A respeito da associação do direito penal do inimigo com o direito penal econômico, este último, ramo do direito em que se encontra inserido o delito de lavagem de dinheiro, SANTO afirma: “declara-se guerra contra os inimigos, dentre os quais inseridos os donos de capital ilícito, por supostamente serem representantes da criminalidade organizada e colocarem em risco a estabilidade e a própria autonomia do Estado”<sup>70</sup>. RODRIGUES registra, sobre o impacto do direito penal econômico na sociedade, que “num quadro de globalização e financeirização da economia e de capitalismo popular como o atual, comporta uma danosidade elevadíssima”<sup>71</sup>.

Nessa perspectiva, afigura-se compatível com a ideia de direito penal do inimigo a punição da autolavagem mesmo que sem a prévia previsão normativa acerca da tipificação penal de referida conduta.

## 2.2. A questão da infração penal antecedente e o princípio da consunção

Após a reforma da Lei n. 9.613/98, por meio da Lei n. 12.683/2012, a legislação brasileira deixou de prever, para a lavagem de dinheiro, um rol taxativo de delitos e passou a admitir, como conduta antecedente, qualquer infração penal. A mencionada reforma legislativa passou a admitir, por exemplo, que as contravenções penais pudessem configurar a infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro.

<sup>69</sup> SILVA; Leonardo Victório da; e TEMELJKOVITCH, Kime. **Direito penal do inimigo**. Livro digital, disponível pelo aplicativo *Kindle*, 2018, p. 10.

<sup>70</sup> SANTO, Luiz Phelipe Dal. **Op. cit.**, p. 203.

<sup>71</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Op. cit.**, p.25.

Muito embora a adoção de um rol expansivo de infrações penais antecedentes no âmbito da lavagem de dinheiro concatene com a tendência internacional dos instrumentos normativos que regulam a questão<sup>72</sup>, alguns pontos dessa opção do legislador por tornar amplo o rol de infrações antecedentes merece verticalização acadêmica.

No que se refere à admissão das contravenções penais como conduta antecedente no crime de lavagem de dinheiro, referida situação indica a necessidade de discussão acerca da desproporcionalidade existente entre as penas cominadas às contravenções e as penas conferidas na lei pela prática da lavagem de dinheiro. Isso porque, o agente que pratica, por exemplo, a contravenção penal tipificada no art. 58 da Lei das Contravenções Penais, consistente na prática do Jogo do Bicho, poderá ser apenado com prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa.

No entanto, na eventualidade de o autor da contravenção penal anteriormente citada ocultar ou dissimular os ganhos provenientes do Jogo do Bicho, este poderá responder, também, por lavagem de dinheiro, cuja pena conferida na norma de regência é reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Nesse caso, o agente, pela prática da autolavagem, receberia uma reprimenda estatal mais severa do que pela infração penal antecedente, o que indica a necessidade de uma adequada reflexão sobre a questão.

A imputação penal da contravenção do art. 58 da Lei das Contravenções Penais em conjunto com a autolavagem inviabilizaria, por exemplo, a aplicação da suspensão condicional do processo, a pactuação de acordo de não persecução penal e a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena privativa de direitos, conferida no art. 44 do Código Penal<sup>73</sup>.

Ademais, a imputação da autolavagem nos casos de infração penal antecedente prevista na Lei das Contravenções Penais mostra-se em desacordo com a política criminal de desencarceramento promovida pela Lei n. 12.403/2011<sup>74</sup>.

Ainda sobre a infração penal antecedente, TERRA registra que a existência de precedentes no sentido de não ser “admitida a autolavagem quando o delito antecedente não se

---

<sup>72</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2022, p. 100.

<sup>73</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Idem.** 2022, p. 102.

<sup>74</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2022, p. 131.

encontra consumado no momento da lavagem, sendo esse um dos pressupostos jurisprudenciais, com algumas exceções, para o reconhecimento da autolavagem”<sup>75</sup>.

Outro ponto que merece destaque nesta pesquisa é a análise da possível ocorrência do princípio da consunção entre a infração penal antecedente e o delito da autolavagem. Nesse particular, na consunção, registra-se que há, aparentemente, uma relação de contingência direta entre dois crimes praticados, sendo um dos crimes meio para a consecução do outro, e, nesse caso, um deles está compreendido como fase de preparação ou de execução do outro, afastando-se, portanto, a incidência concomitante das duas infrações penais.

Para BOTTINI, nos casos de lavagem de dinheiro “e de crimes antecedentes que abrigam atos de ocultação ou mascaramento”, ocorrerá a relação de contingência entre os referidos delitos.”<sup>76</sup>. A respeito da consunção entre a infração penal antecedente com contornos jurídicos de punição a atos de ocultação e mascaramento de bens oriundos de crime e o delito de autolavagem de dinheiro, pode-se destacar, a título de exemplo, a corrupção passiva. Referido crime encontra-se tipificado no art. 317 do Código Penal, e possui como verbos elementares do tipo solicitar ou receber, direta ou indiretamente, vantagem indevida.

No que tange ao verbo solicitar, do crime de corrupção passiva, este não possui relevância para a presente pesquisa. Por outro lado, no que atine ao verbo receber, na forma indireta, este indica substancial importância para o objeto desta dissertação.

Isso porque, o agente que recebe vantagem indevida, indiretamente, e, posteriormente, mascara dita vantagem, comete, em tese, o delito de corrupção passiva, todavia, no que tange ao delito de lavagem, teoricamente não seria possível o seu cometimento, porquanto, na hipótese aventada, os elementos do crime de lavagem de dinheiro, isto é, ocultar ou dissimular a natureza de valores provenientes de infração penal, já estariam inseridos na conduta antecedente, qual seja, a corrupção passiva, fazendo-se necessária a aplicação do princípio da consunção.

Importa consignar neste tópico o que se denomina fato coapenado “que é o que tem lugar quando um resultado eventual já está abarcado pelo desvalor que da conduta faz outro

---

<sup>75</sup> TERRA, Luiza Borges. **Op. cit.**, p. 792.

<sup>76</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Idem.** 2022, p. 131.

tipo legal”<sup>77</sup>. Conforme se verifica do entendimento de SALES “a consunção engloba os chamados atos concomitantes ou acompanhantes típicos e os atos (ou fatos) posteriores coapenados/copunidos, situações nas quais há pluralidade de ações puníveis”<sup>78</sup>.

Sobre o ato posterior coapenado, este não se trata de causa de impunidade, mas de suficiência da imputação penal na sanção aplicada ao injusto principal, o que abrange todos os atos praticados. SALES registra que a conduta prévia “consistir em norma penal protetiva do mesmo bem jurídico, mas em menor intensidade comparativamente à norma principal, em função da qual serve como etapa ou passagem necessária, há subsidiariedade tácita”<sup>79</sup>.

Pertinente trazer a este estudo as considerações de BERMEJO a respeito da correlação entre o ato posterior coapenado e a autolavagem<sup>80</sup>:

*La solución a la controversia alrededor de la punibilidad del autoblanqueo debe partir de la consideración de los actos de blanqueo como actos copenados por los tipos penales de los delitos previos (los que dan origen a los bienes). Así, la razón por la cual no es punible el autoblanqueo la protarse de un acto posterior copenado. Pero debe recordarse que uno de los requisitos para que un delito pueda ser considerado como <<acto posterior copenado>> es que no lesione un nuevo bien jurídico.*

BERMEJO alerta que, para o ato posterior ser considerado coapenado é necessário que não haja lesão a um novo bem jurídico. Nessa mesma perspectiva, HORTA e TEIXEIRA sustentam “em primeiro lugar, não lesionar um novo bem jurídico; em segundo lugar, não provocar um novo dano (mas no máximo agravar o anterior); e, em terceiro lugar, não prejudicar pessoa diversa daquela ofendida pelo delito anterior”<sup>81</sup>.

Em perspectiva similar a BERMEJO, BREDÁ defende que, para uma nova tipicidade do ato posterior “seria imprescindível, além de ações autônomas, a demonstração da lesão a outros bens jurídicos tutelados”<sup>82</sup>.

Dessa forma, observa-se que a análise concernente ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro indicará a ocorrência, ou não, do ato posterior coapenado. Revisitando

<sup>77</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, p. 657.

<sup>78</sup> SALES, Luis Otávio. **A Consunção no Direito Penal Econômico: pertinência e critérios de aplicação**. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 136.

<sup>79</sup> SALES, Luis Otávio. **Idem**, p. 137.

<sup>80</sup> BERMEJO, Mateo G. **Prevención y castigo del blanqueo de capitales: um análisis jurídico-económico**. Madrid: Marcial Pons, 2015, p. 323.

<sup>81</sup> HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. **Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, b. 18, n. 74, 2019, p. 42.

<sup>82</sup> BREDÁ, Juliano. **Op. cit.**, p. 114.

a questão relativa ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem, já abordada em tópico alhures, percebe-se que na hipótese de adoção da corrente que defende que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é o mesmo da infração penal antecedente ficaria impossibilitado, nesse caso, o reconhecimento do ato posterior coapenado.

Por esse motivo, prevalecendo a referida corrente, não se revela em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro a imputação simultânea do crime de corrupção passiva e o delito de autolavagem.

A seguir, será discorrida a questão atinente à tendência de imputação penal objetiva da autolavagem.

### **2.3. As ações neutras e a questão da tendência à responsabilização penal objetiva**

Para alguns autores, o direito penal brasileiro é orientado pela doutrina do finalismo, difundida por WELZEL. Nesse sentido, GONÇALVES e COGO defendem que “nosso Código Penal foi finalista onde pode. Fica expresso ter adotado esta teoria no art. 18, I e II, negando a existência de crime sem que seja doloso ou culposo.”<sup>83</sup>

NUCCI sustenta que “o dolo é a consciência de realizar a conduta típica, pouco interessando se o agente sabia ou não da proibição. A concepção finalista chama-se dolo natural, pois não se insere, nesse conceito, nenhum elemento de valoração.”<sup>84</sup>. Na mesma linha de raciocínio, DELMANTO também defende o posicionamento de que o direito penal brasileiro teria adotado a doutrina finalista de WELZEL<sup>85</sup>.

Para o finalismo, o injusto não se esgota na causação de um resultado, porquanto a ação só será antijurídica enquanto obra de um agente determinado (injusto pessoal)<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> GONÇALVES, Thiago André Silva; COGO, Rodrigo. **Aspectos relevantes da teoria finalista da ação no conceito de fato típico**. Anais Do Sciencult, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3334>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

<sup>84</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 337.

<sup>85</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Júnior; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código penal comentado**. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 146.

<sup>86</sup> WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 92.

A imputação da autolavagem, sem a aferição do dolo do agente, indica uma tendência à imputação objetiva, o que, por via de consequência, poderia colidir com a doutrina balizadora do sistema penal brasileiro, isto é, o finalismo de WELZEL. Anote-se que a doutrina do finalismo não constitui elemento central desta pesquisa, razão pela qual não serão dedicadas maiores investigações sobre a referida teoria.

Desse modo, mostra-se pertinente abordar neste tópico comentários sobre a teoria da responsabilização objetiva. Em síntese, a teoria da imputação objetiva estabelece os seguintes vetores para a penalização do agente: necessidade de um comportamento do autor que crie um risco não permitido para o objeto da ação, que o risco se realize no resultado concreto e que este resultado se encontre dentro do alcance do tipo<sup>87</sup>.

Para a responsabilização penal à luz da teoria da imputação objetiva, é necessária a causação, pelo agente, de um risco não permitido. BOTTINI sustenta que o “risco que materializa a tipicidade é aquele que ultrapassa a fronteira do tolerável, é o risco não permitido”<sup>88</sup>. Registra-se que o respeito às normas de cuidado admite tornar permitido o risco no comportamento do agente, normas de cuidado estas que podem ser assim compreendidas: “(i) normas ou atos normativos expedidos pelo Poder Público (institucionalizados), (ii) extraídas do conjunto de regras técnicas ou costumeiras que rege determinadas atividades profissionais, ou (iii) do dever normal de cautela sob o prisma da experiência geral da vida.”<sup>89</sup>

À luz da teoria da imputação objetiva, para se imputar um determinado fato delituoso em face do agente mostra-se necessário a ocorrência de um resultado proibido acompanhado de um comportamento de risco não permitido (conduta causal). TAVARES arremata: “que, se não se demonstrar a vinculação entre a conduta do agente e a zona de risco, não haverá responsabilidade”<sup>90</sup>. Em perspectiva similar, PRADO e CARVALHO concluem que constitui “princípio geral de imputação objetiva a criação pela ação humana de um risco juridicamente desvalorado, consubstanciado em um resultado típico”<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008, p. 104.

<sup>88</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Op. cit.** 2022, p. 182.

<sup>89</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Idem.** 2022, p. 182.

<sup>90</sup> TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022, p. 269.

<sup>91</sup> PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **A imputação objetiva no direito penal brasileiro**. Ciências Penais : Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 81-110, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/41308>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

Sobre a compatibilidade entre a teoria da imputação objetiva e a doutrina do finalismo, ROXIN defende que a primeira “satisfaz perfeitamente as exigências de uma sistemática fundada sobre finalidades político-criminais”<sup>92</sup>.

No que atine especificamente à autolavagem, a imputação objetiva se revela pertinente no momento de se aplicar a norma penal, na hipótese em que o sujeito ativo, ao ocultar ou dissimular bens provenientes de uma infração penal antecedente por ele cometida, ignora as normas de cuidado, incorrendo em risco não permitido, reclamando a aplicação da teoria da imputação objetiva. Em determinados casos, o desvalor normativo da ação, dentro do risco permitido, poderá configurar a chamada conduta neutra.

Os casos em que a infração penal antecedente ocorre no âmbito das condutas tidas como neutras merecem verticalização nesta pesquisa. Referida temática será abordada a seguir.

A corrente doutrinária que defende a atipicidade das condutas (ações) neutras “toma por norte de avaliação as elementares objetivas e subjetivas exigidas pelo tipo penal”<sup>93</sup>. Desse modo, o estudo das condutas neutras se mostra atrelado à teoria da imputação objetiva, tratada anteriormente.

O conceito de conduta neutra pode ser assim representado: “uma ação rotineira própria do exercício profissional ou funcional, dentro do risco permitido, e que seja utilizada para a prática de infração penal alheia”<sup>94</sup>. MELO alerta sobre a inexistência de um conceito homogêneo das condutas neutras, aduzindo que estas podem ser denominadas como “condutas cotidianas, condutas padrões, negócios normais da vida diária, condutas sociais e profissionalmente adequadas, ações em conformidade com o ordenamento, ações em que não há solidarização com o injusto alheio, condutas limitadas pelo campo profissional, etc”<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup> ROXIN, Claus. **Op. cit.**, p. 131.

<sup>93</sup> LIMA, Vinicius de Melo. **Ações neutras e branqueamento de capitais**. Disponível em: [https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR11-12\\_-\\_Vinicius\\_de\\_Melo\\_Lima.pdf](https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR11-12_-_Vinicius_de_Melo_Lima.pdf). Acesso em: 27 de junho de 2023.

<sup>94</sup> RASSI, João Daniel. **Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal**. Univerdade de São Paulo: Faculdade de Direito. Tese de doutoramento. São Paulo, 2012, p. 27.

<sup>95</sup> MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2019.

LIMA disserta sobre a ubiquidade presente nas ações neutras, no que concerne a uma aparência “externa de licitude da conduta praticada pelo agente associada a uma aparência interna de antijuridicidade”<sup>96</sup>.

A aferição da ocorrência, ou não, da conduta neutra perpassa por uma análise acerca do desvalor normativo da ação praticada pelo autor principal do delito, não recaindo, portanto, sobre a sua intenção. O presente estudo demanda a abordagem, ainda que superficial, sobre as figuras do autor e do partícipe na estrutura dogmática do delito. Autor, a rigor, é quem possui o domínio do fato<sup>97</sup>. Partícipe, por sua vez, é aquele que contribui para um fato típico de forma secundária. Impende anotar que no Brasil não se tem positivado no Código Penal a distinção retro expendida. Anote-se que a conduta neutra poderá ser praticada pelo partícipe (cúmplice), mas não pelo autor, posto que este último detém o domínio do fato.

Sobre a correlação entre as condutas neutras e o delito de lavagem, “no Brasil, da perspectiva da Lei de lavagem de dinheiro, constatam-se algumas situações que revelam um grupo de casos inseridos, de acordo com a doutrina, no conceito das ações neutras”<sup>98</sup>.

Afigura-se relevante o estudo neste tópico sobre a ocorrência de ação neutra nos casos de autolavagem. Cite-se como exemplo a conduta do advogado que recebe de um cliente com histórico de condenação criminal pela prática de tráfico de drogas quantia pecuniária proveniente de honorários advocatícios e, posteriormente, insere referido valor pecuniário na economia legal.

No exemplo delineado acima, se os honorários forem considerados maculados, provenientes de uma transação simulada, consistente na falsificação de um documento particular entre o cliente (traficante) e o advogado, este último, ao injetar a referida quantia pecuniária na economia lícita proveniente de infração penal (art. 298 do CP) poderá responder pela prática do crime de lavagem de dinheiro, notadamente porque a conduta narrada se insere no conceito de autolavagem.

Contudo, se os valores recebidos pelo advogado estiverem vinculados a um contrato de honorários sem vícios, que reflita o que ocorreu verdadeiramente no caso concreto, o

---

<sup>96</sup> LIMA, Vinicius de Melo. **Op. cit.**

<sup>97</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo. Marcial Pons, 2014, p. 24.

<sup>98</sup> MELO, Matheus Barbosa. **Op. cit.**, p. 168.

recebimento de referidos valores não constituirá afronta às normas de cuidado, frisando que o advogado, em referida hipótese, agiu dentro do risco permitido, sendo a sua conduta considerada neutra, pois não houve a causação de um risco juridicamente desaprovado.

Considerar a conduta neutra como uma forma de contribuição para o cometimento do delito de autolavagem geraria insegurança jurídica no desempenho de atividades essenciais para a sociedade. Relevante, sobre essa questão, as ponderações de RIOS, que defende que “negócios normais da vida cotidiana” não podem ser proibidos, porquanto não indicam uma representação idônea de lesão a um bem jurídico. RIOS também defende que as “condutas neutras estariam excluídas do comportamento típico em sentido amplo, por lhes faltar o sentido delitivo da conduta”<sup>99</sup>.

Em artigo publicado no *site* Consultor Jurídico, CALLEGARI critica o recebimento de “denúncias nos processos criminais de pessoas que desenvolvem sua atividade profissional sem qualquer vínculo com a atividade criminal do lavador de capitais”, frisando, no referido artigo, a “atividade do advogado defensor em matéria penal, pois, ainda que receba honorários de procedência desconhecida, não é seu papel controlar a origem dos valores recebidos”. CALLEGARI conclui sustentando que, se o advogado “atua única e exclusivamente na defesa de seu cliente, desenvolve uma atividade neutra, dentro do seu rol profissional”<sup>100</sup>.

Desse modo, nos casos em que a infração penal antecedente configurar ações neutras, teoricamente esta será uma conduta atípica, o que afastaria a prática da autolavagem, uma vez que, nessa hipótese, não existiria a infração penal prévia.

O próximo tópico irá demonstrar a forma como a jurisprudência brasileira tem se manifestado sobre a imputação penal da autolavagem.

## **2.4. Orientações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**

---

<sup>99</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158.

<sup>100</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro e condutas neutras**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/andre-callegari-lavagem-dinheiro-condutas-neutras/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

No sítio eletrônico oficial do Superior Tribunal de Justiça, por meio do *link*: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>, foi inserido no buscador relativo ao campo “jurisprudência” o seguinte termo: “autolavagem”. Em resultado, foram apresentados nove acórdãos e cinquenta e cinco decisões monocráticas. Selecionou-se aquelas correlatas ao objeto pesquisado nesta dissertação, conforme a seguir demonstrado.

Nos autos da ação penal n. 804 - DF (2015/0023793-9), julgada em 18 de dezembro de 2018, pela Corte Especial do STJ, de relatoria do Ministro Og Fernandes, admitiu-se expressamente a autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro. No referido caso, o Ministério Público Federal sustentou, na denúncia, a prática dos delitos de corrupção ativa qualificada (art. 333, parágrafo único do CP) em concurso material com os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei n. 7.492/86) e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, parágrafo 4º da Lei n. 9.613/98), e a prática dos delitos de corrupção passiva qualificada (art. 317, §1º do CP) em concurso material com o crime de lavagem de dinheiro.

O processo em que questão tramitou em competência originária no STJ diante da existência de réu com foro por prerrogativa de função (Deputado Estadual ao tempo dos fatos, e, no momento da decisão, Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual), tendo sido desmembrado o feito com relação aos demais acusados.

Na hipótese acusatória processada na citada ação penal, o réu detentor de foro por prerrogativa de função teria participado de um esquema criminoso que consistia no pagamento de valores oriundos da venda de créditos de ICMS de uma empresa do ramo de mineração para outra empresa da área de fornecimento de energia elétrica. Segundo o MPF, teria o mencionado réu agido com a finalidade de corromper parlamentares estaduais a direcionarem os seus votos para a eleição da presidência daquela Assembleia Legislativa, em dezembro de 2000.

Nos argumentos defensivos, foi sustentada a impossibilidade de incriminação da autolavagem no Brasil, diante da inexistência de previsão expressa de punição à referida conduta. Ademais, segunda a defesa do réu, o recebimento de propina integraria, em tese, a fase consumativa do crime de corrupção passiva, na hipótese de incidência do verbo receber, ou o seu exaurimento, quando a denúncia apontar o verbo solicitar.

Em seu voto, o Ministro Relator enfatizou a inexistência de comprovação de que a operação havida entre as citadas empresas do ramo de mineração e da área de fornecimento de

energia elétrica tenha caracterizado qualquer tipo penal. Avançando na conclusão do voto, o Relator registrou que “a dissimulação ocorrida no caminho que o dinheiro percorreu até chegar nas mãos do acusado não caracteriza a lavagem de capitais, mas apenas a ocultação normal que ocorre no pagamento de propinas”.

No voto, o citado Ministro consignou: “Inicialmente, registre-se ser admissível a punição pelo crime de autolavagem no Brasil, conforme precedentes reiterados do STF e do STJ.”, registrando, contudo, “que a utilização de terceiros para o recebimento da vantagem indevida não configura, per si, o delito de lavagem de dinheiro”.

No mesmo sentido, a Corte Especial do STJ, em voto da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 18 de outubro de 2017, recebeu a denúncia ofertada pelo MPF na ação penal n. 856 - DF (2010/0184720-0). Na referida ação penal, o MPF acusava o réu de ter recebido, por diversas vezes, em razão do cargo que ocupava, vantagens indevidas de empresas, com a finalidade defender os interesses de empreendimentos comerciais dentro do Poder Público do Estado de São Paulo. Em suma, o caso em questão denunciava a prática de crimes ligados às obras da construção do metrô da cidade de São Paulo, consistentes na facilitação, pelo réu, de assinatura de aditivo contratual sem a devida licitação, uma vez que desempenhava o cargo de Secretário da Casa Civil.

Na denúncia da mencionada ação penal, o MPF alegou que houve dissimulação de valores provenientes de crime realizada pelo réu, mediante “atuação de empresas *offshore* especializadas em lavagem de dinheiro, as quais firmavam contratos simulados de consultoria”, e, posteriormente, transferiam as quantias decorrentes dos aludidos contratos simulados à conta do réu na Suíça. Para internalizar o valor, o réu, segundo o MPF, se utilizava de bancos internacionais e interpostas pessoas para obter a disponibilidade dos valores no Brasil, bem como para a aquisição de bens.

Na resposta à acusação, a defesa argumentou “que o pagamento de propina de suposta corrupção é mero exaurimento deste crime, não podendo, por si só, ter adequação típica ao crime de lavagem de dinheiro”, concluindo que referido crime “somente se configura com a tentativa de dar aparência lícita a capital ilícito”.

No voto acima citado, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, sustentou a não incidência da consunção naquele caso, porquanto teria ocorrido nova lesão a bem jurídico autônomo.

Ainda no aludido, restou consignado pela relatora que a lavagem de dinheiro seria um delito pluriofensivo, “haja vista tutelar mais de um bem jurídico relevante, os quais podem ser identificados na estabilidade e na credibilidade do sistema econômico-financeiro do país, mas também na ordem socioeconômica e na administração da Justiça”.

Registrou, ainda, a Ministra, que “a autolavagem é possível se houver uma ação autônoma e suficiente na qual esteja presente a intenção de encobrir a origem ilícita do dinheiro, dando-lhe a aparência da licitude.” Ao definir que o delito de lavagem seria pluriofensivo, a Ministra Nancy Andriahi foi coerente com o seu entendimento acerca da possibilidade de imputação da autolavagem no ordenamento jurídico brasileiro.

Em voto recente, proferido na data de 18 de outubro de 2022, nos autos do Recurso em *Habeas Corpus* n. 158.293/RJ (2021/0399303-0), a Sexta Turma do STJ, à unanimidade, reafirmou o entendimento transcrito acima. No aludido voto, o relator, Desembargador Convocado Olindo Menezes, negou provimento ao mencionado RHC, cuja tese defensiva pretendia, em suma, “o reconhecimento da atipicidade do crime de lavagem de dinheiro imputado ao recorrente”, porquanto “o pagamento de propina e a lavagem de dinheiro ocorreram através do mesmo ato naturalístico”, concluindo que deveria “haver a absorção do crime de lavagem de dinheiro pelo de corrupção ativa, ante o princípio da consunção”.

Nos fundamentos aplicados ao voto, o relator entendeu, amparado em jurisprudência do STJ, que, não obstante a lavagem de dinheiro depender, para a sua caracterização, da existência de uma infração penal antecedente, a autolavagem se afigura possível desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos da infração penal prévia, circunstância esta que, segundo o Ministro Relator, afastaria a consunção.

Atinente ao princípio da consunção nos casos de lavagem de dinheiro, pertinente trazer a esta dissertação a conclusão adotada pela Ministra Nancy Andriahi nos autos da ação penal n. 922 - DF (2015/0212720-4), julgada pela Corte Especial do STJ em 5 de junho de 2019. No mencionado processo, o MPF denunciou o acusado pela prática de lavagem de dinheiro, uma vez que, na hipótese acusatória, este teria ocultado e dissimulado a origem de bens provenientes da prática de peculato (art. 312 do CP) e da ordenação ilegal de despesas públicas (art. 359-D do CP) pertencentes a um Tribunal de Contas estadual.

No referido caso, a Relatora se posicionou sustentando que “nas hipóteses em que as condutas subsequentes ao crime antecedente sejam praticadas com o objetivo de dar aparência de licitude ao proveito do delito, não havendo de se cogitar de consunção, nessa hipótese, em razão de nova lesão a bem jurídico”.

Segundo o entendimento jurisprudencial acima reproduzido, quando as condutas ulteriores tiverem a finalidade de dar aparência de licitude à infração penal antecedente, a consunção não se aplicaria, porquanto ocorreria, nessa hipótese, uma nova lesão a bem jurídico.

Interessante, para esta dissertação, o trecho extraído do voto proferido em 1 de junho de 2011, pela Corte Especial do STJ, da lavra do Ministro Teori Zavascki, nos autos da APN 472/ES, em que se extrai a diferença entre o aproveitamento da vantagem patrimonial proveniente de crime e os atos praticados com o intuito de distanciar o produto do crime de sua origem ilícita:

Estabelece-se, assim, uma distinção entre (a) os atos de aquisição, recebimento, depósito ou outros negócios jurídicos que representem o próprio aproveitamento (pelo agente ou terceiros), o desfrute em si, da vantagem patrimonial obtida no delito dito 'antecedente', e (b) aquelas ações de receber, adquirir, ter em depósito, as quais se encontrem integradas como etapas de um processo de lavagem ou, ainda, representem um modo autônomo de realizar tal processo, não constituindo, por conseguinte, a mera utilização do produto do crime, mas um subterfúgio para distanciar tal produto de sua origem ilícita.

Nos autos do Recurso Especial n. 1856938 - PR (2020/0004691-6), em voto vista proferido no julgamento de embargos de declaração pelo Ministro João Otávio de Noronha, em 19 de abril de 2022, o qual foi acompanhado pela maioria dos julgadores, o STJ afastou a prática de autolavagem pelo ex-Ministro de Estado José Dirceu, porquanto o encobrimento da vantagem ilícita percebida pelo agente, naquela hipótese, constituiu mero exaurimento do delito antecedente de corrupção passiva.

No voto, ficou consignado que “as condutas tidas como lavagem, em verdade, nada mais são que o método escolhido pelos agentes para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção”, concluindo, o autor do voto em questão, que, naquele caso concreto, a conduta do agente de ocultar vantagem pecuniária proveniente de infração penal seria, na realidade, mero exaurimento do delito de corrupção “que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo e, portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza”.

Relevante, para o estudo, o trecho do voto proferido pelo Ministro do STJ, RIBEIRO DANTAS, da Quinta Turma da referida Corte, nos autos do Recurso Especial n. 1856938 - PR (2020/0004691-6), ao julgar, em 19 de abril de 2022, os Embargos de Declaração opostos no Agravo Regimental do aludido Especial, registrou o entendimento de que “o recebimento da vantagem ilícita que o exaure - ainda que de forma dissimulada - não implica a consumação simultânea do crime de lavagem de dinheiro”.

Note-se que o STJ, embora admita a imputação penal da autolavagem, em pelo menos uma oportunidade, cuja infração penal antecedente era a corrupção passiva, afastou a incidência do crime de autolavagem, fundamentando esse entendimento no mero exaurimento da conduta do delito anterior. Em contrapartida, a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC 158293/RJ, em 25 de outubro de 2022, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, validou a decisão do Tribunal local que negou a absorção dos crimes de corrupção passiva e autolavagem de dinheiro. Reproduz a seguir trecho do citado voto:

Ao negar a absorção dos crimes de corrupção passiva com o crime de lavagem de dinheiro, o tribunal entendeu que "foi narrada a existência de um emaranhado de empresas envolvidas na simulação de diversos negócios jurídicos (compra e venda, mútuo), com a prática de diversos atos, inclusive transferência de empréstimo, de modo a esconder os verdadeiros proprietários. Tal situação denota, ao menos em tese, a autonomia entre a lavagem de dinheiro e a corrupção passiva, apta a deflagrar a ação penal pela prática dos dois delitos", não se verificando, assim, manifesta ilegalidade uma vez evidenciada a autonomia entre as condutas.

Extraí-se do entendimento jurisprudencial reproduzido acima que, naquela hipótese concreta, foi considerada a possibilidade de autonomia entre a lavagem e a corrupção passiva, admitindo-se a ocorrência dos dois delitos.

No sítio eletrônico oficial do STF, por meio do *link*: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=autolavagem&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=autolavagem&sort=_score&sortBy=desc), na data de 18 de dezembro de 2023, inseriu-se no buscador relativo ao campo “jurisprudência” o seguinte termo: “autolavagem”. Em resultado, foram apresentados 18 (dezoito) acórdãos, uma questão de ordem, 12 (doze) decisões monocráticas e 3 (três) informativos. Filtrou-se aquelas com correlação ao objeto pesquisado nesta dissertação, conforme a seguir demonstrado.

No âmbito da jurisprudência do STF, é possível verificar que a Ação Penal 470, também conhecida como “Caso Mensalão”, constitui importante caso a ser estudado nesta

pesquisa. Na referida ação penal, o Plenário do STF enfrentou a questão atinente à possibilidade de imputação da autolavagem.

No julgamento dos Sextos Embargos Infringentes interpostos na AP 470, julgamento em 13 de março de 2014, pelo Plenário da Corte, o Ministro LEWANDOWSKI afastou a prática de autolavagem do caso concreto, fundamentando o seu posicionamento na impossibilidade de um réu ser punido duas vezes pelo mesmo fato, diante da vedação ao *bis in idem*. No aludido voto, o Ministro admitiu ser possível a prática dos crimes de lavagem e corrupção passiva pelo mesmo agente, consignando, contudo, a ressalva acerca da necessidade de comprovação de atos distintos no cometimento dos referidos crimes. Eis o trecho do voto do Ministro LEWANDOWSKI:

Gostaria de deixar essa premissa bem esclarecida em meu voto: admito a coexistência da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por um mesmo agente, mas desde que se comprove a realização de atos distintos para cada um desses delitos.

Em outras palavras, não aceito a imposição de dupla punição advinda de um único fato delituoso.

Não posso aceitar, *data venia*, que um réu seja punido duas vezes por um mesmo fato delituoso, se provada uma única intenção criminosa, qual seja, a de corromper-se para a prática de um ato de ofício, ainda que futuro ou eventual, ação essa que nunca ocorre às claras, porém sempre à socapa, à sorrelfa.

No mesmo sentido, se posicionou o Ministro TEORI ZAVASCKI:

4. À luz dessas premissas teóricas, tem-se que os fatos narrados na denúncia – o recebimento de quantia pelo denunciado por meio de terceira pessoa - não se adequam, por si sós, à descrição da figura típica. Em primeiro lugar, porque o mecanismo de utilização da própria esposa não pode ser considerado como idôneo para qualificá-lo como “ocultar”; e, ademais, ainda que assim não fosse, a ação objetiva de "ocultar" reclama, para sua tipicidade, a existência de um contexto capaz de evidenciar que o agente realizou tal ação com a finalidade específica de emprestar aparência de licitude aos valores.

Corroborando a tese de atipicidade da autolavagem no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes interpostos AP 470, a Ministra ROSA WEBER assim proferiu seu voto:

Embora não descarte a possibilidade, em tese, de a corrupção passiva ser crime antecedente do delito de lavagem, entendo que no caso concreto tal não ocorreu. Não trata a presente hipótese, com a devida vênia dos que entendem de forma diversa, de situação em que, consumado o delito de corrupção passiva, o embargante tenha tomado atitude ou se valido de expediente com vista a encobrir a origem suja do dinheiro.

Ao contrário, o ato apontado como de ocultação da origem criminosa do dinheiro foi o próprio ato de consumação do delito de corrupção passiva, porquanto a corrupção se consumou com o recebimento dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tratando-se o tipo do crime de corrupção passiva de espécie de crime de conteúdo alternativo, que contempla dentre os seus verbos núcleos o receber, no presente caso entendo que o recebimento do valor acima apontado, ainda que por intermédio de sua esposa, foi ato

consumativo do delito de corrupção passiva, pelo qual condenado o embargante por este Plenário.

A circunstância de o recebimento ter ocorrido às ocultas nada mais é do que elemento ínsito ao delito de corrupção passiva, pois, reafirmo, quem recebe vantagem indevida em razão do cargo não o faz à luz do sol, mas sim às escondidas.

Ainda no julgamento dos Sextos Embargos Infringentes na AP 470, o Ministro BARROSO registrou que “o recebimento por modo clandestino e capaz de ocultar o destinatário da propina, além de esperado, integra a própria materialidade da corrupção passiva, não constituindo, portanto, ação distinta e autônoma da lavagem de dinheiro”. No referido voto, o Ministro BARROSO fundamentou seu posicionamento aduzindo que, para a caracterização do caráter autônomo do crime de lavagem, é “necessário identificar atos posteriores, destinados a recolocar na economia formal a vantagem indevidamente recebida”.

É possível identificar, na AP 470 julgada pelo Plenário do STF, que, para a imputação da autolavagem, faz-se necessário que o agente possua o dolo específico de ocultar quantia proveniente de crime, com a finalidade de dar ao bem proveniente de infração penal prévia ares de legalidade. Ainda sobre o julgamento da AP 470, note-se que o STF fixou o entendimento de que, nos casos em que o agente, autor da corrupção passiva, recebe indiretamente vantagem indevida, a ocultação de aludida vantagem não configurará a autolavagem, notadamente pela vedação ao *bis in idem*, bem como pela atipicidade de mencionada conduta.

Além do Plenário do STF, as suas duas Turmas já se posicionaram acerca da imputação penal da autolavagem. Conforme se denota do acórdão proferido na AP 694/MT, proferido pela Primeira Turma da Suprema Corte, em 02 de maio de 2017, sob a relatoria da Ministra ROSA WEBER, o STF decidiu que nas hipóteses de corrupção passiva, em que a vantagem ilícita é recebida por pessoa interposta “a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente”, ficando consignado no referido acórdão que a “autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente.”

No mesmo sentido, a Segunda Turma do STF, no julgamento da AP 1.003/DF, julgado em 10 de junho de 2018, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou o entendimento de que o recebimento de vantagem “via interposta pessoa, por fazer parte dos próprios elementos típicos do art. 317 do Código Penal, não pode, além da própria corrupção passiva, configurar igualmente o delito de lavagem na modalidade ‘ocultar’”.

Ainda na Segunda Turma do STF, nos autos do HC 165036/PR, relatoria do Ministro FACHIN, julgado em 09 de abril de 2019, reafirmou-se o entendimento de compatibilidade da imputação penal da autolavagem com o ordenamento jurídico brasileiro. Abaixo, segue excerto da ementa do dito julgado:

O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder.

Em outra perspectiva, abordando a inexistência de previsão normativa para se punir a lavagem na forma culposa, bem como alertando sobre a inconformidade da admissão do dolo eventual para a caracterização do referido delito, a Segunda Turma do STF assentou, na AP 996/DF, julgada em 29 de maior de 2018, por meio do voto do Ministro LEWANDOWSKI, o entendimento que “para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, assim como os demais tipos penais, o dolo do agente”, enfatizando a inexistência no direito brasileiro de previsão de imputação do crime de lavagem de dinheiro na modalidade de dolo eventual ou na forma culposa.

No voto do Ministro LEWANDOWSKI, proferido na AP 996/DF, o citado julgador frisou que “o simples recebimento de numerário não caracteriza, por si só, o crime de lavagem de dinheiro”, salientando que “o recebimento de propina de maneira camuflada, não pode gerar duas punições distintas, a saber, uma a título de corrupção passiva e ainda outra de lavagem de dinheiro”, e, em conclusão, consignou que “um réu só pode ser condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro se verificada a ocorrência de dolos distintos”, sob pena de violar o princípio *ne bis in idem*. A respeito da possibilidade de autolavagem no direito brasileiro, o Min. LEWANDOWSKI assim se posicionou:

Com efeito, o fato isolado de alguém receber uma vantagem indevida, diretamente ou por interposta pessoa, enquadra-se no tipo penal da corrupção passiva. Agora, se ficar demonstrado nos autos que a pessoa que recebeu a propina tiver o dolo diverso daquele primeiro, ou seja, se caracterizada a intenção de lavar o produto da corrupção, ele incidirá, concomitantemente, no crime de lavagem de dinheiro.

No voto acima transcrito, note-se a ponderação do Ministro LEWANDOWSKI quanto à necessidade de comprovação de que o agente estava imbuído não só do dolo para o cometimento da infração penal antecedente, mas também do dolo de ocultar ou dissimular o provento de referida infração.

No Inquérito 2.471, julgado pelo Tribunal Pleno do STF em 29.9.2011, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lavagem de dinheiro não seria mero exaurimento do crime de corrupção passiva, estando o voto no citado inquérito assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. (...) IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem. (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29.9.2011.)

O entendimento conferido no Inquérito 2.471 pela Suprema Corte indica ser possível que o autor da conduta antecedente, consistente na corrupção passiva, seja o mesmo do delito posterior de lavagem, sobretudo pela conclusão de que não constituiria este último mero exaurimento do primeiro. Referido entendimento deve ser visto com ressalva, notadamente pela problemática envolvendo o recebimento de vantagem indevida na corrupção passiva de forma indireta, conforme consignado na AP 470, julgada pelo STF.

Note-se que, muito embora o STJ e o STF admitam a imputação da autolavagem, ambas as Cortes vêm construindo uma postura cautelosa em seus julgados, apontando a necessidade de se observar, em cada caso concreto, se a punição da autolavagem não se constituiria em *bis in idem* ou, a depender da hipótese concreta, se a conduta de omitir ou dissimular bens, direitos ou valores não estaria absorvida pela infração penal antecedente, ocorrendo, nesse caso, a consunção entre a conduta antecedente e o ato posterior.

## CONCLUSÃO

Em conclusão à presente dissertação, verifica-se que a lavagem de dinheiro tem no direito estrangeiro a sua origem (Convenção de Viena). Tem-se na Lei n. 9.613/1998 o marco inicial na legislação brasileira no que tange à tipificação da conduta de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crime. Referido diploma legislativo inicialmente preconizava um rol taxativo de crimes antecedentes, que se limitava aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e organização criminosa.

Registra-se que, contemporaneamente à edição da Lei n. 9.613/1998, o Brasil se tornou signatário da Convenção de Palermo, que previa a possibilidade de não imputação pela lavagem ao autor do delito antecedente. Nessa ambiência normativa, a imputação da autolavagem não se mostrava cabível, dado o engessamento da norma.

Contudo, com a alteração legislativa promovida pela Lei n. 12.683/2012, ampliou-se o rol de crimes antecedentes, admitindo-se, genericamente, como infrações penais antecedentes, as contravenções, o que deu início à possibilidade de se imputar a autolavagem ao autor, por exemplo, da prática do Jogo do Bicho.

De modo sucinto, pode-se conceituar a lavagem de dinheiro como a ocultação ou dissimulação da natureza ou proveniência de bens, valores ou direitos decorrentes de uma infração penal, com o intuito de emprestar a estes aparência de legalidade, oportunizando a inserção de aludidos bens, valores ou direitos na economia formal lícita.

Verificou-se, neste trabalho, que o processo de lavagem de dinheiro possui pelo menos três fases (1ª fase: *placement*, 2ª fase: *layering* e 3ª fase: *integration*, também denominada *recycling*), todavia, ficou demonstrado nesta dissertação que é possível a prática do crime em questão de modo desordenado, sem a observância às fases mencionadas acima.

Abordou-se nesta pesquisa, notadamente no tópico destinado ao estudo do tipo penal da lavagem de dinheiro, qual seria o bem jurídico tutelado no citado crime. Destacou-se a existência de quatro correntes sobre o tema.

Na primeira, aponta-se que o crime da lavagem de dinheiro tem como bem jurídico tutelado o mesmo da infração penal antecedente. Na hipótese de se prevalecer esta corrente, a imputação da autolavagem caracterizaria indevido *bis in idem*, de modo que não seria adequada a imputação penal do delito de lavagem ao autor da infração penal prévia.

Uma segunda corrente defende que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro seria a administração da Justiça, porquanto referida conduta abalaria a credibilidade do sistema de justiça do país, diante do mascaramento aplicado ao provento de infração penal com o intuito de dificultar a aplicação da norma pela Estado. Ao se considerar esta corrente como a mais adequada, estar-se-ia diante da possibilidade de concurso de crimes e, por consectário lógico, da prática da autolavagem.

A terceira corrente aponta que seria a ordem econômica o bem jurídico tutelado no crime de lavagem, uma vez que a sua prática afetaria a credibilidade dos organismos econômicos do Estado, a economia popular e a livre concorrência. Nesta corrente, a autolavagem poderia ser cometida, notadamente pela diferenciação entre o bem jurídico tutelado na infração penal antecedente e no delito posterior (lavagem).

Em uma quarta perspectiva, tem-se a corrente que defende que a prática da lavagem de dinheiro possuiria uma pluriofensividade, de modo que diversos bens jurídicos seriam violados com o seu cometimento, afetando desde à livre concorrência e a ordem econômica até a administração da Justiça.

Assume-se nesta dissertação a corrente que considera a administração da Justiça como sendo o bem jurídico tutelado no crime de lavagem. Isso porque, a tutela penal da lavagem de dinheiro tem como escopo central assegurar a apuração e o desvendamento da infração penal antecedente, assim como recuperar proventos advindos do referido injusto.

No entanto, inobstante a posição adotada nesta dissertação, verificou-se na presente pesquisa que o STF e o STJ possuem entendimento jurisprudencial apontando a pluriofensividade do delito de lavagem de dinheiro.

A pesquisa demonstrou também a relação de acessoriedade entre a infração penal antecedente a o delito de lavagem, indicando que a eventual absolvição pela prática da conduta prévia enseja o reconhecimento da atipicidade da conduta posterior (lavagem).

Este estudo se empenhou em demonstrar a divergência existente na classificação do delito de lavagem de dinheiro, se instantâneo, permanente, de estado ou instantâneo de efeitos permanentes. Fia-se, nesta dissertação, ao entendimento que aponta o caráter instantâneo de efeitos permanentes do crime de lavagem de dinheiro, na hipótese, por exemplo, de mera dissimulação, podendo, contudo, ser permanente no caso do verbo elementar do tipo ocultar.

Investigou-se, neste trabalho, qual seria o elemento subjetivo exigido para a imputação da lavagem, e conseqüentemente da autolavagem. Mostra-se mais adequado ao ordenamento jurídico pátrio o entendimento de que somente configurará praticada a lavagem (ou a autolavagem) nas hipóteses em que o agente executa o verbo elementar imbuído de dolo na modalidade direta, frisando que a admissão de dolo eventual no crime de lavagem afigure-se dissonante ao preconizado na norma de regência.

Nesta dissertação também foi investigada a equiparação do dolo eventual com a cegueira deliberada. De acordo com o discorrido alhures, a cegueira deliberada nasce no direito de tradição *common law*, e, ao ser importada ao Brasil, alguns magistrados e doutrinadores passaram a defender a sua equiparação com o dolo eventual. Conforme ficou demonstrado, a cegueira deliberada, teoricamente, não possui conformidade com o direito brasileiro, de modo que a sua transplantação para o ordenamento jurídico pátrio poderá ensejar a imputação penal de condutas que, à luz do sistema jurídico-penal brasileiro, seriam culposas, e não dolosas (na forma eventual).

Especificamente sobre a autolavagem, identificou-se que esta possui conformação com o direito brasileiro, contudo, algumas premissas devem ser respeitadas, em especial a comprovação de autonomia entre as condutas, bem como de dolo distinto entre o ato anterior e o ato posterior. Conceituando a autolavagem, foi possível verificar neste estudo que referida figura delitiva pode ser compreendida como a prática de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente autor da infração penal antecedente. Conforme abordado neste estudo, a autolavagem vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência no Brasil. Inobstante a possibilidade de imputação da autolavagem, observou-se desta pesquisa que, em algumas hipóteses, esta conduta carecerá de tipicidade normativa.

É o caso, por exemplo, da corrupção passiva, em que o agente, após receber a vantagem indevida, oculta referida vantagem. Nessa hipótese, muito embora exista uma infração penal antecedente (corrupção passiva) e o agente tenha ocultado os bens provenientes da referida

infração penal, conclui-se que o segundo delito constitui, na realidade, ato posterior coapenado, não se revestindo, portanto, de tipicidade penal.

Além disso, no que se refere à autolavagem, também foi possível identificar, neste trabalho, a possibilidade de incidência do princípio da consunção entre a infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, sobretudo ao se identificar na espécie que as duas condutas violaram o mesmo bem jurídico.

Nesta dissertação também foi possível verificar que, no que se refere à imputação da autolavagem, a sua imputação, sem a observância do dolo direto do agente, indica uma tendência à responsabilização penal objetiva. Isso porque, conforme ficou demonstrado, o risco não permitido, adotado pelo agente, configuraria hipótese que permitiria a imputação da autolavagem.

Identificou-se, nesta pesquisa, que em determinados casos a conduta antecedente poderá configurar uma ação neutra, afastando-se, portanto, a prática da autolavagem. A título de exemplo, tem-se o caso do advogado que recebe, a título de honorários, quantia pecuniária proveniente de crime, e, posteriormente, insere referida quantia na economia legal. No citado exemplo, inobstante o advogado tenha inserido na economia lícita proventos de crime, a sua conduta será considerada neutra, afastando, portanto, a imputação de crime de lavagem. No entanto, se o recebimento da quantia tivesse ocorrido mediante a entabulação de um contrato de honorários falso, em tese seria admitida a autolavagem.

Registrou-se nesta dissertação os entendimentos jurisprudenciais do STJ e do STF relativos à imputação, pelas referidas Cortes, da autolavagem. Em suma, ambos os Tribunais vêm apontando a necessidade de se observar, em cada caso concreto, se a punição da autolavagem não se constituiria em *bis in idem* ou, a depender da hipótese concreta, se a conduta de omitir ou dissimular bens, direitos ou valores não estaria absorvida pela infração penal antecedente, ocorrendo, nesse caso, a consunção entre a conduta antecedente e o ato posterior.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cléber Jair. **Delito de corrupção como antecedente de lavagem de dinheiro: um estudo limitado ao julgamento do sexto embargos infringentes na AP. 470 pelo Supremo Tribunal Federal**. Dissertação de Mestrado. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2021.

BADARÓ, Gustavo. **Lavagem de dinheiro: pareceres jurídicos e jurisprudência selecionada e comentada, coord: Pierpaolo Cruz Bottini e Ademar Borges**. São Paulo, Thomson Reuter Brasil: Revista dos Tribunais, 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique; e BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BALTAZAR, José Paulo; e MORO, Sérgio Fernando. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 4ª ed. Navarra: Arazandi. 2015.

BERMEJO, Mateo G. *Prevención y castigo del blanqueo de capitales: um análisis jurídico-económico*. Madrid: Marcial Pons, 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Exposição de motivos da Lei n. 9.613 de 1998**. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acao-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view>. Acesso em: 4 de dezembro de 2023.

BREDA, Juliano. **Corrupção, lavagem de dinheiro e política**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

BROETO, Filipe Maia; e OLIVEIRA, Diego Renoldi Quaresma de. **Temas Contemporâneos de Direito Penal e Processual Penal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAEIRO, Pedro. **A consunção do branqueamento pelo facto precedente**. In: **Boletim da Faculdade de Direito: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra, 2010. Disponível em: [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o\\_branqueamento.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2010%20Consun%c3%a7%c3%a3o_branqueamento.pdf). Acesso em: 15 de dezembro de 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro e condutas neutras**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/andre-callegari-lavagem-dinheiro-condutas-neutras/>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro: (com a jurisprudência do STF e do STJ)**. Rio de Janeiro. Editora Marcial Pons, 2022.

CALLEGARI, André Luís; e LINHARES, Raul Marques. **Autolavagem e delito de corrupção passiva**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-31/callegarie-linhares-autolavagem-corrupcao-passiva>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

CARVALHO, Felipe Fernandes de. **A conformação da cegueira deliberada no direito brasileiro**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Princípio da legalidade penal como direito humano fundamental**. Vol. 4, n. 2. Revista Lex Humana. Petrópolis, 2012.

CONSERINO, Cassio Roberto; e ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. **Crime organizado e lavagem de dinheiro – teoria e jurisprudência**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. Navarra: Aranzandi, 2012.

COSTA, Jorge Gustavo de Macêdo; e MACIEL, Caroline Stéphanie Francis dos Santos. **Reinterpretando a lei de lavagem de dinheiro: sob a ótica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Roberto Júnior; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código penal comentado**. 9ª ed. São Paulo, Saraiva.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal, parte geral, questões fundamentais: a doutrina geral do crime**. 2ª ed., , tomo 1, Coimbra: Coimbra editora, 2007.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FERNANDES, Fabrício Figliuolo Horta. **Criminal compliance e o crime de lavagem de dinheiro: repercussões dogmáticas do instituto frente ao direito penal econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GONÇALVES, Thiago André Silva; COGO, Rodrigo. **Aspectos relevantes da teoria finalista da ação no conceito de fato típico**. Anais Do Sciencult, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3334>. Acesso em: 26 de junho de 2023.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. 1ª Ed. São Paulo. Marcial Pons, 2014.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 5ª Edição, 2020.

HORTA, Frederico; TEXEIRA, Adriano. **Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, b. 18, n. 74, 2019.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Sobre a punibilidade da “autolavagem” (selflaundering): um problema de concurso aparente de normas**. Direito penal, processo penal e constituição III, 2016, Florianópolis, Anais do COMPEDI, Florianópolis: COMPEDI, 2016.

LIMA, Vinicius de Melo. **Ações neutras e branqueamento de capitais**. Disponível em: [https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR11-12\\_-\\_Vinicius\\_de\\_Melo\\_Lima.pdf](https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR11-12_-_Vinicius_de_Melo_Lima.pdf). Acesso em: 27 de junho de 2023.

LOBATO, José Danilo Tavares. *Teoria general de la participación criminal y acciones neutrales, Una cuestión única de imputación objetiva*. Trad. Zussel Acuña, Curitiba: Juruá editora, 2015.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **Punindo a culpa como dolo. O uso da cegueira deliberada no Brasil**. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MARTINS, Luiza Farias. **Lavagem de dinheiro e dolo eventual: perspectivas probatória e jurisprudencial**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

MACHADO, Tomás Grings. *Harm principle e direito penal, em busca da identificação de limites ao crime de lavagem de dinheiro*, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118291.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

MELO, Matheus Barbosa. **Lavagem de dinheiro, compliance e a imputação das ações neutras**. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blach, 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. São Paulo, Atlas: 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações**. 1ª ed. São Paulo. Editora Tirant Lo Blanch, 2019.

PERTILLE, Marcelo. **Congresso Sul Brasileiro de Direito (2. : 2016 : Balneário Camboriú-SC) [Anais do] II Congresso Sul Brasileiro de Direito [recurso eletrônico] / organização Andrea Ferreira Bispo , Fernanda Martins , Marcelo Pertille**. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Tirant Lo Blanch, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Acesso em: 11 de março de 2023.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. **A imputação objetiva no direito penal brasileiro**. Ciências Penais : Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 81-110, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/41308>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

RASSI, João Daniel. **Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal**. Univerdade de São Paulo: Faculdade de Direito. Tese de doutoramento. São Paulo, 2012.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Direito penal econômico: advocacia e lavagem de dinheiro: questões de dogmática jurídico-penal e de política criminal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS, Rodrigo Sánchez. **Alterações na lei de lavagem de dinheiro: breves apontamentos críticos**. Ibccrim, boletim 237, agosto de 2012. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheirobreves-apontamentos-criticos](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4670-Alteracoes-na-lei-de-lavagem-de-dinheirobreves-apontamentos-criticos). Acesso em: 11 de março de 2023.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Direito Penal Económico – uma política na era compliance**. Coimbra, Ediora Almedina, 2019.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2008.

SANTO, Luiz Phelipe Dal. **A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro**. Delictae: Revista de Estudos interdisciplinares sobre o Delito. Vol. 3. N. 4., 2018. Pp. 193–253. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v3i4.67>. Acesso em: 5 de dezembro de 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 5ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia da repressão**. 3ª ed. Tirant lo Blanch, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime**. 2ª ed. Tirant lo Blanch, 2022.

SCHMIDT, Andrei Zenker. **Direito penal econômico: parte geral**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SILVA; Leonardo Victório da; e TEMELJKOVITCH, Kime. **Direito penal do inimigo**. Livro digital, disponível pelo aplicativo *Kindle*, 2018.

TAVARES, Juarez; e MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais..** São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito.** 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

TERRA, Luiza Borges. **Direito penal econômico: parte geral e leis penais especiais.** 2ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2022.

TOBLER, Gisele; ROSA, Alexandre Moraes da; e FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. **Cegueira deliberada: o dolo na lavagem de dinheiro em face das heurísticas e vieses decisórios.** Santa Catarina. Emais Editora e Livraria Jurídica, 2020.

TORON, Alberto Zacharias. **Corrupção e lavagem: é possível punir o agente da primeira também pelo crime parasitário?** Revista do Advogado. São Paulo, v. 34, n. 125, p. 17-24, dez. 2014.

VIANA, Eduardo. **Dolo como compromisso cognitivo.** São Paulo: Marcial Pons, 2017.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcantara. **Tendências contemporâneas na criminalização da lavagem de dinheiro frente ao combate à corrupção no Brasil: a autolavagem em foco.** 2022. 113 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; e COSTA, Antonio Martins. **Sobre a responsabilização penal objetiva dos dirigentes empresariais.** Artigo publicado no *site* Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/responsabilizacao-penal-objetiva-dirigentes-empresariais>. Acesso em 08 de março de 2023.

WURDERLICH, Alexandre; e CAVALCANTI, Fabiane da Rosa. **Direito e liberdade. Estudos em homenagem professor doutor Nereu José Giacomolli.** São Paulo. Editora Almedina, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; e RUIVO, Marcelo Almeida. **Parecer caso “boate Kiss” – Santa Maria/RS. Culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores.** Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>. Acesso em: 11 de março de 2023.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.** 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 12ª ed. rev. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.